

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Materia Constitucional e Infraconstitucional

**Atas das Sessões Ordinárias
1995**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE MARÇO DE 1995

Ata da 27ª reunião realizada no dia 15 de março de 1995, no Gabinete do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, suplente convocada e Dr. Henrique Fegundes Filho, Subprocurador-Geral da República, suplente convocado.

Aberta a reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. De acordo com a decisão proferida na 4ª reunião, realizada no dia 25 de abril 1994, foram apresentados e acolhidos, por unanimidade, os nomes dos Representantes da 1ª Câmara junto às Procuradorias dos Estados, que se manifestaram até o momento. São os seguintes:

AM - Dr. Wallace de Oliveira Bastos - Procurador Regional da República;

CE - Dra. Maria Candelária Di Ciero Miranda - Procuradora da República;

ES - Dr. Onofre de Faria Martins - Procurador Regional da República e Procurador-Chefe;

GO - Dr. Deusimar Leite Rolim - Procurador Regional da República;

MG - Dr. João de Souza Faria - Procurador da República;

PA - Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Procurador Regional da República e Procurador-Chefe;

RN - Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - Procurador da República;

SE - Dra. Gicelma Santos do Nascimento - Procuradora da República e Procuradora-Chefe;

3ª Região (SP) - Dr. Antonio Augusto Cesar - Procurador Regional da República.

2. Por proposta do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, deliberou-se, por unanimidade que cada membro da Câmara passaria contar com a colaboração direta de um assessor, dentre aqueles lotados na Câmara, ficando o cargo de DAS-3 vinculado ao Coordenador, DAS-2 e DAS-1 distribuídos entre os demais membros na ordem antigüidade.

3. Decidiu-se ainda, por unanimidade, que todos os processos e expedientes dirigidos à Câmara, de sua competência, sejam distribuídos automaticamente aos respectivos membros, de forma eqüitativa. Quanto aos processos remanescentes da extinta SECOJ, dos quais 125 (cento vinte cinco) já foram encaminhados ao Procurador-Geral com parecer do Coordenador, à Dra. Yedda e ao Dr. Henrique, com sua concordância, foram distribuídos respectivamente 35 (trinta e cinco) e 33 (trinta e três) processos.

Brasília, DF, 15 de março de 1995.

GERALDO BRINDEIRO

COORDENADOR

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE MARÇO DE 1995

Ata da 28ª reunião realizada no dia 22 de março de 1995, no Gabinete do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, suplente convocada e Dr. Henrique Fegundes Filho, Subprocurador-Geral da República, suplente convocado.

Aberta a reunião foi discutida a seguinte questão:

Processo 08100.002291/94-53 - rel. Dr. Brindeiro - representação formulada pelo Dr. Temístocles de Mendonça Castro, membro do Ministério Público do Distrito Federal, exercendo a função de Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 11, da Lei Distrital nº 661, de 28 de janeiro de 1994, por violarem o art. 37, II, da Constituição Federal. A referida lei, ao estabelecer genericamente no seu art. 2º a "transposição", mediante opção, de servidores da Fundação do Serviço Social "que se encontrem atuando no Sistema Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator" para os cargos de Instrutor de Reintegração Social, Atendente ou Auxiliar, criados pelo art. 1º, viola a norma constitucional sobre a exigência de concurso público para ingresso em carreira do serviço público. O art. 3º da lei estabelece o ingresso na carreira mediante concurso público, salvo a hipótese do art. 2º; e o art. 4º fixa como pré-requisito para o primeiro cargo diploma de curso superior e para os dos outros certificado de conclusão do curso secundário até o 2º ou o 1º grau, respectivamente, o que não é objeto de distinção nas hipóteses de transposição. Além disso, os §§ 1º, 2º e 3º, do citado art. 2º, incluem na norma do **caput** os integrantes de quadro suplementar, assegurando ainda "progressão funcional" e enquadramento em padrão de vencimento superior, se for o caso. E o art. 11 estende aos aposentados e pensionistas as vantagens da "transposição". Os dispositivos legais citados permitem, pois, que servidores ocupantes de cargos efetivos da FSS sejam, na verdade, "aproveitados" em cargos novos com funções e qualificações diferentes das exigidas anteriormente para o ingresso no serviço público de tais servidores. A Câmara, por unanimidade, acolheu o pedido, sugerindo a propositura de ADIN, nos termos do voto do relator, fundado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (Vide, e.g., **leading case** ADIN 231-RJ, Relator o Eminente Ministro MOREIRA ALVES; e ADIN 266-RJ, Relator o Eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI)

Brasília, DF, 22 de março de 1995.

GERALDO BRINDEIRO

COORDENADOR

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Ata da 29ª reunião realizada no dia 29 de março de 1995, no Gabinete do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, suplente convocada e Dr. Henrique Fegundes Filho, Subprocurador-Geral da República, suplente convocado.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. 08100.001342/94-57 - rel. Dr. Brindeiro - Processo relativo ao Ato da Presidência da Câmara dos Deputados declaratório da renúncia dos Deputados Federais Genebaldo Corrêa, Cid Carvalho, João Alves e Manoel Moreira aos respectivos mandatos parlamentares. O relator proferiu o seguinte voto: *"O então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio de Oliveira, encaminhou ao Procurador-Geral da República cópia do ato e documentos acerca da matéria para os devidos fins. O referido ato foi levado a efeito após manifestação da Comissão da Constituição e Justiça no sentido de estarem prejudicadas as representações para perda dos mandatos dos referidos parlamentares, propostas diante das irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o Orçamento. Havia dúvida da Presidência daquela Casa do Congresso Nacional sobre se deveriam prosseguir os processos, nos termos do art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal, após a apresentação das renúncias pelos interessados, para configurar a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Por isso, foi formulada a consulta àquela Comissão. Penso estar correto o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça sobre a perda do objeto das representações e a inviabilidade do prosseguimento dos processos. Somente em 7 de junho de 1994 é que veio a ser promulgada a Emenda Constitucional de Revisão nº 6 estabelecendo que a renúncia do parlamentar 'submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato' terá seus efeitos suspensos até a decisão final, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 55, da Constituição Federal. E tal emenda obviamente não pode retroagir para permitir a reabertura dos processos já arquivados".* Após o voto do relator, no sentido do arquivamento do processo, por considerar inviável a esta altura a decretação de perda de mandatos, o que redundaria na inelegibilidade, a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, para as eleições realizadas no período remanescente dos mesmos e a serem realizadas nos próximos 3(três) anos, pediu vista, Dr. Henrique.

2. Proc. 08100-2.00072/94-83 - rel. Dr. Brindeiro - Sindicância encaminhada a esta 1ª Câmara pelo Ilustre Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para pronunciamento sobre questão jurídica relativa ao exercício da advocacia. Votou o relator no sentido de que "a Câmara não deve manifestar-se sobre a conduta do interessado ao afastar-se da sede do órgão, na Capital do Estado, para patrocinar causa criminal perante Tribunal do Júri no interior. A regularidade ou não do afastamento é matéria de fato, objeto da sindicância e eventualmente de inquérito, que poderá resultar na instauração de processo administrativo pelo Egrégio Conselho Superior. A competência da 1ª Câmara limita-se na hipótese, a pronunciar-se sobre a questão jurídica em tese, sobre a possibilidade ou não do exercício da advocacia em matéria penal e perante a Justiça Estadual. Parece-me não haver ilegalidade nem inconstitucionalidade em tal exercício da advocacia em se tratando de membros do Ministério Público admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988. A eles é assegurada pelo art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a opção pelo regime anterior quanto às vedações do cargo. De 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, até maio de 1993, quando foi publicada a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), não poderiam os interessados fazer a opção formal, na ausência de regulamentação da matéria. E até o presente não exigiu a administração qualquer formalidade para realizá-la, nos termos do art. 281, da referida lei. Assim, os membros do Ministério Público admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988, independentemente de formalização, podem exercer a advocacia com os impedimentos estabelecidos no regime anterior. O que o Constituinte quis, na verdade, foi assegurar direito adquirido. Seria absurdo punir um membro do Ministério Público na situação prestigiada pela Constituição, com penalidade de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias de suspensão e até de demissão (LC nº 75/93, art. 240, IV e V, h), apenas por não preencher uma folha de papel ou formulário com a opção. Por outro lado, os impedimentos do regime anterior seriam os estabelecidos no antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215/63, art. 85, inciso IV). Os membros do Ministério Público não podiam exercer a advocacia, nem mesmo em causa própria, contra as pessoas jurídicas de direito público em geral e nos processos direta ou indiretamente relacionados com as funções do seu cargo ou do seu órgão. Tal situação, porém, mudou na vigência do novo Estatuto (Lei nº 8.906/94, arts. 28, II; 30, I; e 83). O impedimento para os membros do Ministério Público cuja situação foi ressaltada pela Constituição limita-se, na nova lei, a advogar contra 'a Fazenda Pública que os remunere'. Finalmente, remanesce a vedação, decorrente da natureza das coisas e da lei (LC nº 75/93, art. 236, III, VI e IX), de exercer a advocacia perante a Justiça Federal e nos Tribunais onde oficiam seus colegas do Ministério Público. Seria um absurdo admitir tal disputa judicial entre membros do Ministério Público, um deles atuando contra a ação do seu próprio órgão. Tal não ocorre, porém, na hipótese em foco. Em conclusão, inexistente ilegalidade na hipótese, quanto ao exercício da advocacia em matéria penal e perante a Justiça Estadual". Após o voto do relator, pediu vista, Dra. Yedda.

Brasília, DF, 29 de março de 1995.

GERALDO BRINDEIRO
COORDENADOR

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06 DE ABRIL DE 1995

Ata da 30ª reunião realizada no dia 06 de abril de 1995, no Gabinete do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, juntamente com a Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, suplente convocada.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. Proc. 08100.001078/95-41 - rel. Dra. Yedda - Manoel de Lima apresenta denúncia contra magistrados que perceberam mais de 30 diárias, além dos proventos integrais, por deslocamento de suas respectivas comarcas para fazer curso de especialização na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro. Votou a relatora: "o deslocamento de servidores públicos para cursarem a Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro, é considerado como em objeto de serviço, como está disposto na Formulação DASP nº 127, verbis: *'os funcionários federais que se deslocarem de suas repartições, situadas fora do Estado da Guanabara, para cursarem, naquela Unidade da Federação, a Escola Superior de Guerra, reputam-se, **ex lege**, deslocados em objeto de serviço e fazem jus, conseqüentemente, à ajuda de custo prevista no art. 132 da Lei nº 1.711/72, bem assim às diárias de que trata o art. 135 do mesmo diploma legal'*. Também a Orientação Normativa DASP - 111 prevê o direito à percepção de diárias pelo servidor que se afaste para freqüentar curso ministrado pela Escola Superior de Guerra, estabelecendo, **verbis**: *'o servidor que se afaste para freqüentar curso ministrado pela Escola Superior de Guerra pode continuar na titularidade do cargo em comissão ou função de confiança, com direito de perceber o correspondente vencimento ou salário e diárias e contar tempo para todos os efeitos'* (Telex 791-DP/MJ, de 24.9.79). Como se observa, o interessado, objeto das citações supra, chegou a assumir, perante a Corporação, o compromisso de que a sua matrícula não importaria em qualquer ônus para o órgão de origem e, ainda assim, foi atendido em sua pretensão, por tratar-se de ajuste que contraria a lei e, desta forma, não poderia prosperar. No caso presente, com muito mais razão, sequer houve qualquer acordo neste sentido, tendo sido o afastamento respaldado em documento oficial (Resolução Administrativa) e com lastro em legislação própria". Após o voto da relatora, no sentido do arquivamento do processo, pediu vista Dr. Brindeiro;

2. Proc. 08100.002411/93-22 - rel. Dra. Yedda - Manoel Policarpo de Azevedo Canto questiona a constitucionalidade da Lei nº 10.393, de 16.12.1970, do Estado de São Paulo, que versa sobre atividades dos notários e oficiais de registro e seus prepostos, que estaria violando o artigo 236 da vigente constituição, bem como do provimento nº 14/91, de 11.10.91, editado

pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo que, igualmente, afrontaria o mesmo dispositivo constitucional (art. 236), e também da Representação nº 1489-4, relativa ao art. 23 da lei citada e já julgada pela Corte Maior. A relatora proferiu o seguinte voto: "A Lei Estadual nº 10.393, de 16.12.70, refere-se a dispositivo anterior à atual Carta Magna e, a respeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade de ADIN, como ocorreu no julgamento da medida liminar na ADIN nº 450-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. No que tange à aposentadoria dos serventuários dos cartórios extrajudiciais, já há jurisprudência firmada no Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que os mesmos estão sujeitos à compulsória (70 anos) previstas no art. 40, II, da Constituição Federal vigente (ROMS 86-MG, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 29.09.1993 - DJ 25.10.93, pág. 22.450; ROMS. 712-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 22.05.1991 - DJ 11.11.91 - pág. 16.138; Resp. 8.195-SP, rel. Min. Américo Luz, j. em 21.09.1994 - DJ 24.10.94 - pág. 28.731).

Finalmente, quanto à Representação nº 1.489-SP, relator o eminente Ministro Octavio Gallotti, também objeto de pedido de ADIn, não cabe qualquer providência, eis que se trata de matéria julgada pela Suprema Corte, cuja decisão, anterior à atual Constituição, está assim ementada (RTJ 126, fls. 350), **verbis: 'É incompatível com a Constituição Federal (artigos 13, v; 101, II e 108), a lei nº 10.393, de 16.12.70, do Estado de São Paulo, na parte em que enseja, aos segurados da Carteira das Serventias não Oficializadas, a permanência, na atividade, após completarem 70 anos de idade.**

Condição de funcionário público, em sentido lato desses servidores (precedentes)'. A Câmara, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, decidiu arquivar o pedido por não se configurar a inconstitucionalidade argüida.

3. Proc. 08100.005886/94-05 - rel. Dra. Yedda - O Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro encaminha a Notificação LQ/10/94 e a Recomendação LQ/04/94, expedidas pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, entendendo que a requisição de informações ao Governador de Estado cabe à Chefia da Instituição - a relatora votou no sentido de que "no caso concreto, embora o Decreto 70.274/72 insinue que o Sr. Procurador-Geral deva ser a autoridade oficiante, não nos parece correto o entendimento, pois a L.C. 75/93, se assim admitisse, teria especificado no § 4º, ao artigo 8, visto que a disposição é taxativa e não exemplificativa. Além disso, a intermediação junto à cúpula do MPF poderá redundar em acúmulo de atribuições, gerando atrasos que diminuirão a eficiência das atividades. Parece mais aconselhável utilizar a disposição que confere aos Procuradores Gerais de Justiça a atuação junto àquelas autoridades estaduais. E o requerente, em tal hipótese, será o chefe da Procuradoria Regional no Estado, que tem assento no Tribunal Regional Federale, em suma, é a mais alta autoridade do MPF na unidade federada. Nos estados que não sediarem Tribunais Regionais, o oficiante deverá ser o Chefe da Procuradoria da República local". A Câmara decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, sem adentrar no mérito da notificação, recomendar sua repetição à autoridade sugerida no presente voto, através da chefia da Procuradoria Regional no referido Estado.

4. Proc. 08100.002549/93-40 - rel. Dr. Brindeiro - Trata-se de requerimento formulado por Deputado Estadual perante a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para solicitar providências do Procurador-Geral da República "no sentido de analisar a legalidade jurídica dos Decretos nºs 11 e 22 do Ministério da Justiça". Votou o relator: "O requerimento foi aprovado pelo Plenário daquela Assembléia Legislativa, com parecer favorável da

respectiva Comissão de Constituição e Justiça. O Presidente daquela Casa Legislativa enviou, então, cópia da deliberação ao Chefe do Ministério Público da União para os devidos fins. Autuado o processo, foi encaminhado à Coordenadoria dos Direitos dos Indígenas em 04.08.93, e, posteriormente, em maio de 1994, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. A assessoria da 6ª Câmara emitiu parecer no sentido do arquivamento do processo, por inexistir, na hipótese, ilegalidade ou inconstitucionalidade. A primeira porque o regulamento não ultrapassa os limites da lei. E a segunda porque não há falar de inconstitucionalidade de norma regulamentadora de lei. Além disso, o Decreto nº 11/91 nem mesmo trata de demarcação de terras indígenas. A 6ª Câmara, na reunião de 16.06.94, decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, remeter o processo a esta 1ª Câmara por se tratar de matéria Constitucional. Parece-nos ter razão a assessoria da 6ª Câmara quanto ao arquivamento do pedido. Na verdade, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal acolhe inteiramente a orientação adotada no pronunciamento (vide, e.g., ADINs nºs 311, 563, 589, 708 e 977). O Decreto nº 11/91, do Presidente da República, refere-se à estrutura do Ministério da Justiça. Nada tem a ver com a questão indígena. E o Decreto nº 22/91 apenas regulamenta a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), nos termos dos seus arts. 2º, inciso IX, e 19, **caput**, estabelecendo normas de procedimento para a realização de demarcações de terras indígenas. Evidentemente não trata de demarcação específica no Estado do Amazonas. Não se configura, assim, na hipótese, qualquer violação do disposto nos arts. 20, inciso XI, e § 2º, e 231, **caput**, e § 1º, da Constituição Federal, como pretende a interessada, pois tais normas se referem genericamente às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e à competência da União Federal para demarcá-las". A Câmara decidiu, por unanimidade, arquivar o pedido, nos termos do voto do relator.

5. Proc. 08100.2.00072/94-83 - rel. Dr. Brindeiro - Sindicância encaminhada a esta 1ª Câmara pelo Ilustre Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para pronunciamento sobre a questão jurídica relativa ao exercício da advocacia. Votou o relator: "Não nos parece que deva esta Câmara manifestar-se sobre a conduta do interessado ao afastar-se da sede do órgão, na Capital do Estado, para patrocinar causa criminal perante Tribunal do Júri no interior. A regularidade ou não do afastamento é matéria de fato objeto da sindicância e eventualmente de inquérito, que poderá resultar na instauração de processo administrativo pelo Egrégio Conselho Superior. A competência desta 1ª Câmara limita-se na hipótese, a nosso ver, a pronunciar-se sobre a questão jurídica em tese sobre a possibilidade ou não do exercício da advocacia em matéria penal e perante a Justiça Estadual. Parece-nos não haver ilegalidade nem inconstitucionalidade em tal exercício da advocacia em se tratando de membros do Ministério Público admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988. A eles é assegurada pelo art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a opção pelo regime anterior quanto às vedações do cargo. De 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, até maio de 1993, quando foi publicada a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), não poderiam os interessados fazer a opção formal, na ausência de regulamentação da matéria. E até o presente não exigiu a administração qualquer formalidade para realizá-la, nos termos do art. 281, da referida lei. Assim, cremos que os membros do Ministério Público admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988, independentemente de formalização, podem exercer a advocacia com os impedimentos estabelecidos no regime anterior. O que o Constituinte quis, na verdade, foi assegurar direito adquirido. Seria absurdo punir um membro do Ministério Público na situação prestigiada pela Constituição, com penalidade de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias de suspensão e até de demissão (LC nº 75/93, art. 240, IV e V, h), apenas por não preencher uma folha de papel ou formulário com a opção.

Por outro lado, os impedimentos do regime anterior seriam os estabelecidos no antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215/63, art. 85, inciso IV). Os membros do Ministério Público não podiam exercer a advocacia, nem mesmo em causa própria, contra as pessoas jurídicas de direito público em geral e nos processos direta ou indiretamente relacionados com as funções do seu cargo ou do seu órgão. Tal situação, porém, mudou na vigência do novo Estatuto (Lei nº 8.906/94, arts. 28, II; 30, I; e 83). O impedimento para os membros do Ministério Público cuja situação foi ressalvada pela Constituição limitasse, na nova lei, a advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. É verdade, finalmente, que remanesce a vedação, decorrente da natureza das coisas e da lei (LC nº 75/93, art. 236, III, VI e IX), de exercer a advocacia perante a Justiça Federal e nos Tribunais onde oficiam seus colegas do Ministério Público. Seria um absurdo admitir tal disputa judicial entre membros do Ministério Público, um deles atuando contra a ação do seu próprio órgão. Tal não ocorre, porém, a meu ver, na hipótese em foco".

A Câmara decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela inexistência de ilegalidade na hipótese, quanto ao exercício da advocacia em matéria penal e perante a justiça Estadual.

6. Projeto de lei de autoria do Senador ODACIR SOARES - rel. Dr. Brindeiro - dispõe sobre a observância de prazos processuais por Juízes, membros do Ministério Público e Advogados. Votou o relator: "O projeto estabelece a penalidade de censura pela inobservância dos prazos, a ser registrada nos assentamentos funcionais dos juízes e membros do Ministério Público e nos da entidade de classe, nos casos de Advogados.

Estabelece ainda o projeto, nas hipóteses de 'conduta processual incompatível com o exercício funcional, relativamente aos prazos', exclusão da lista de promoção por um ano e, para os advogados, a sanção disciplinar estabelecida no art. 35, inciso I, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

O projeto, finalmente, diz que 'a inobservância dos prazos processuais, ainda que justificada, quando prejudicial à parte, ao litisconsorciado, ou ao terceiro interessado na lide, sujeita os responsáveis à reparação de danos, através de ação própria' (grifamos).

Cópia do projeto foi enviada ao Procurador-Geral da República que solicitou manifestação desta 1ª Câmara sobre o mesmo.

Parece-nos existir inconstitucionalidade tanto material quanto formal no projeto, **data venia**.

É que o § 2º, do art. 1º, ao estabelecer a reparação de danos 'ainda que justificada' a inobservância dos prazos processuais, viola frontalmente a norma constitucional relativa à responsabilidade civil do Estado (Constituição Federal, art. 37, § 6º). Somente em casos de dolo ou culpa, cabe ação regressiva contra os responsáveis pelos danos causados a terceiros na qualidade de agentes do Estado.

Quanto ao art. 2º, **caput**, e seu parágrafo único, a inconstitucionalidade é primeiramente formal, pois matéria disciplinar e relativa a promoções, no âmbito da magistratura e do Ministério Público, é reservada a lei complementar e de iniciativa do

Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República ou dos Estados (Constituição Federal, arts. 93, **caput**, e 127, § 5º). Mas é também material com relação às promoções, sobre as quais a Constituição estabelece regras substantivas (C.F., arts. 93, inciso II, alíneas a, b, c, e d, e 129, § 4º)".

A Câmara decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela inconstitucionalidade do projeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE ABRIL DE 1995

Ata da 31ª reunião realizada no dia 20 de abril de 1995, no Gabinete do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, suplente convocada e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República, suplente convocado.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. Proc. 08100.003786/92-10 - rel. Dra. Yedda - O Procurador da República no Estado de Rondônia, Dr. Osnir Belice, solicita seja proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, do Estado de Rondônia, sem indicar, contudo, qual artigo da Constituição Federal estaria sendo violado. Votou a relatora: "a Lei Complementar 15/86, de Rondônia, estabeleceu no art. 109 uma gratificação de risco de vida, de 100% sobre os vencimentos, aos seus servidores e, no artigo 300, a estendeu a todos os policiais civis, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos e pertencentes ao Ministério do Interior, que estivessem prestando serviços na Secretaria de Estado de Segurança Pública. Pela Lei Complementar Federal nº 41, de 22.12.81, art. 22, o pessoal da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passou a constituir a Polícia Militar do novo Estado. A referida Lei, em seu art. 36, afirmou que ficariam sob responsabilidade da União, até 1991, as despesas com os servidores federais transferidos ou cedidos ao novo Estado. Se a Constituição então vigente - de 1967 - atribuía aos estados e municípios poder para se organizarem, com adoção de Constituição e leis, impunha-lhes o respeito às normas relativas aos funcionários públicos, inclusive dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal. Competindo ao Legislativo Federal, sob iniciativa do Presidente da República, a estipulação de vencimentos dos servidores públicos federais, não poderia o Estado criar obrigações remuneratórias para a União. E neste aspecto seria inconstitucional o artigo 300 da Lei Complementar 15/86. Mas se os militares do extinto território passaram a constituir a Polícia Militar do Estado então criado e continuaram sob regência de lei federal até que o Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito, a partir da vigência da Lei Complementar 14/85 a estipulação da gratificação seria lícita, desde que respeitasse o limite imposto no § 4º ao artigo 13 da Constituição Federal de 1967, que afirmava não poder a remuneração da Polícia Militar estadual superar a fixada para postos e graduações correspondentes no Exército, visto constituir força auxiliar, reserva deste. Mas, quer numa ou noutra hipótese, a questão está superada com a Constituição de 1988, que também impede o

Estado de criar níveis remuneratórios para servidores federais. Tratando-se de lei anterior à atual Carta, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo ser impossível interpor ADIn (ADIN 450-DF). **Ad argumentandum**, cumpre ainda aduzir que os elementos constantes do expediente em exame são insuficientes ao esclarecimento da lide interposta perante a Justiça do Trabalho. Tudo leva a crer, todavia, que as partes reclamantes são funcionários públicos **stricto sensu**, federais ou estaduais, e teria ocorrido interpretação errônea do artigo 114 da Constituição atual, gerando incompetência **ratione materiae**, o que torna a decisão passível de desconstituição." A Câmara decidiu, por unanimidade, arquivar o pedido, nos termos do voto do relatora;

2. Proc. 08100.003477/94-57 - rel. Dra. Yedda - O Deputado Federal Antonio Sérgio da Silva Arouca faz uma representação para que se analise a atuação dos dirigentes dos órgãos públicos que cuidam da arrecadação, da administração de caixa das receitas que servem de base para constituição do Fundo Social de Emergência, do sistema de controle interno do Poder Executivo e das unidades gestoras que emitiram notas de empenho e/ou ordens bancárias por conta do referido fundo. Votou a relatora: "Não se pode confundir o objetivo do fundo com a sua destinação. De fato, despesas como as abaixo, mostram, claramente, desvio de aplicação na finalidade do Fundo: reparos em unidades residenciais; reparos e conservação de imóveis; aquisição de fardamento (Exército); contribuição p/Organismos Internacionais; manutenção das Polícias Civil e Militar do DF, do Corpo de Bombeiros, também do DF, além de outras, totalmente incompatíveis com o objetivo do Fundo. Os esclarecimentos prestados pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, **data venia**, não convencem. O ilustre Ministro argumenta que do total de U\$ 15,23 bilhões previstos para o FSE, no ano de 1994, foram aplicados 88,42% no '*atendimento de despesas em áreas sociais*', e que somente o restante (11,58%) deveria financiar '*despesas consideradas prioritárias pelo governo federal, como por exemplo, aquelas relacionadas à Defesa Nacional, Segurança Pública e Relações Exteriores*'. Ocorre, no entanto, que 11,58% de U\$ 15,23 bilhões é muito dinheiro que poderia, igualmente, ter sua destinação para a área social, motivo fundamental que norteou a criação do Fundo de que se trata, até pelo seu próprio nome (Fundo Social de Emergência). Em conclusão, o pedido para a propositura de ação civil pública procede. Todavia, necessário se faz seja precedida de inquérito civil, para comprovação dos fatos alegados e instrução do pedido, conforme preconiza o professor Hugro Nigri Mazzilli em seu '*Regime Jurídico do Ministério Público - edição 1993, fls. 159 e 160*', **verbis**: '*Bem andou o legislador constitucional de 1988, ao prever a instauração de um inquérito civil mais amplo, que agora servirá à coleta de elementos para a propositura de qualquer ação civil da área de atuação ministerial. Com isso, possibilita-se o ajuizamento de ações mais bem aparelhadas e instruídas sem falar que, no curso do inquérito, também se podem apurar, ao contrário, circunstâncias que demonstrem a desnecessidade da própria provocação jurisdicional, levando ao arquivamento do inquérito, o que em muito ajudará a desafogar os serviços judiciários, quando o acesso a ele não se faça mister*'. A relatora opinou pela instauração de inquérito civil para proposição, **a posteriori**, de Ação Civil Pública. Pediu vista, Dr. Brindeiro;

3. Proc. 08100.001078/95-41 - rel. Dra. Yedda - Manoel de Lima apresenta denúncia contra magistrados que perceberam mais de 30 diárias, além dos proventos integrais, por deslocamento de suas respectivas comarcas para fazer curso de especialização na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro. Na 3ª reunião, a relatora, Dra. Yedda, votou no sentido de arquivamento do processo, e o Dr. Brindeiro pediu vista. Prosseguindo o julgamento, votou Dr. Brindeiro: "a questão debatida cinge-se ao derredor da legalidade do pagamento de diárias

aos servidores públicos federais selecionados e regularmente matriculados no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE ministrado pela Escola Superior de Guerra, em face do disposto no art. 58, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Sustenta o Requerente, em síntese, na representação, que o pagamento de diárias, de acordo com o disposto no art. 58 acima mencionado, é devido aos servidores que a serviço se afastem do local de lotação e exercício, para outro ponto do território nacional. Por essa razão, a participação de servidores no CAEPE ministrado pela ESG não autoriza o deferimento de diárias, pois estaria desvalioso o comando legal proveniente do art. 58 da Lei nº 8.112/90, sendo impossível admitir que o afastamento configura a realização de serviço fora da sede de lotação. A Escola Superior de Guerra foi criada pela Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, como instituto de altos estudos visando desenvolver cursos de formação destinados a militares e civis. Portanto, os selecionados e matriculados nos cursos da ESG têm que fixar residência na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede a instituição, visando a participação nos eventos escolares, cuja duração é de aproximadamente dez meses. O art. 9º da Lei nº 785/49, reportando-se ao disposto no art. 8º estabelece, **verbis**: *'Art 9º - Serão considerados para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos, os servidores públicos civis postos à disposição da Escola em qualquer das situações a que alude o artigo anterior'*. O art. 8º, por seu turno, assim dispõe: *'Art. 8º - Os oficiais das Forças Armadas, quando em serviço na Escola Superior de Guerra, em funções administrativas ou de ensino, ou quando alunos, serão considerados em comissão militar, sem aumento dos quadros a que pertençam'*(grifei). Desse modo, o diploma legal mencionado, regulamenta, especificamente, a situação funcional dos servidores públicos civis colocados à disposição da ESG que freqüentarão os cursos ministrados. O art. 9º, portanto, cria um efetivo exercício ficto, possibilitando, desse modo, o pagamento das diárias sem malferir o disposto no art. 58 da Lei nº 8.112/90. Impede assinalar, que dentre as normas regulamentares vigentes, aplicáveis à espécie, as disposições do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, que trata de afastamento de servidores civis para o exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento, cujos incisos do art. 1º estabelecem as hipóteses assecuratórias de pagamentos e vantagens, entretanto, inaplicáveis à questão debatida, excetuando, inclusive, no seu art. 17, inciso III, o seu alcance aos estagiários e membros do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra. Parece-nos, portanto, inexistir violação a dispositivo legal, tampouco à Constituição Federal, ensejadores de qualquer promoção deste Ministério Público Federal." Após a leitura do voto, o Dr. Brindeiro acompanhou o voto, da relatora no sentido do arquivamento do pedido. Pediu vista, Dr. Henrique;

4. Expediente encaminhado pelo Procurador Regional da República, DR. JOÃO FRANCISCO DA MOTTA, dando ciência do arquivamento do processo administrativo 08112.000813/94-61, que tramitou na Procuradoria da República em Minas Gerais - rel. Dr. Brindeiro - reclamação trabalhista formulada por José Maurício Viegas contra o Hospital Maternidade Odete Valadares. Após a tramitação regular do processo, manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, DR. JOÃO FRANCISCO DA MOTTA, determinando o arquivamento do feito, por não vislumbrar propósito útil para a atuação do Ministério Público Federal. E encaminhou os autos a esta 1ª Câmara, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A Câmara decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, não se opor ao arquivamento;

5. Representação nº 123/94 - rel. Dr. Brindeiro - o Procurador da República DR. JOSÉ LEONIDAS BELLEM DE LIMA, solicitou à Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, providências para a defesa dos direitos de José Carlos Mendonça de

Oliveira em reclamação trabalhista. Após, determinou o arquivamento do feito e encaminhou os autos a esta 1ª Câmara, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93. A Câmara decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, homologar o arquivamento;

6. Expediente dirigido ao Coordenador da 1ª Câmara, pelo qual a Ilustre Procuradora da República, Dra. Rosária de Fátima Almeida Vilela, comunica alteração do nome de Cartório da CODID para Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva. - rel. Dr. Brindeiro - A Câmara registra o comunicado, tomando ciência da alteração ocorrida;

7. Expediente dirigido ao Coordenador da 1ª Câmara, pelo Ilustre Procurador da República, Dr. Domingos Sávio - inquérito civil público - a Câmara tomou ciência;

8. Dando prosseguimento à escolha dos Representantes da 1ª Câmara junto às Procuradorias dos Estados, iniciada no dia 15 de março de 1995 (27ª reunião), foram apresentados e acolhidos, por unanimidade, os nomes dos seguintes representantes:

2ª Região/RJ - Dra. Sandra Verônica Cureau - Procuradora Regional da República e Procuradora-Chefe;

4ª Região/RS - Dr. José Luiz Borges Germano da Silva - Procurador Regional da República e Procurador-Chefe;

5ª Região/PE - Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger - Procuradora da República e Procuradora-Chefe;

AL - Dr. Joel Almeida Belo - Procurador Regional da República;

AP - sistema de rodízio;

DF - Dra. Maria Isabel Pereira Diniz Gallotti - Procuradora da República;

MA - Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto - Procurador da República e Procurador-Chefe;

MS - Dr. Luiz de Lima Stefanini - Procurador da República;

MT - Dr. Moacir Mendes Sousa - Procurador da República e Procurador-Chefe;

PB - Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Procurador Regional da República;

PI - Dr. Fernando Antonio Negreiros Lima - Procurador da República e Procurador-Chefe;

PR - Dr. Luís Sérgio Langowski - Procurador da República;

RJ - Dra. Ceres Bezerra dos Santos - Procuradora Regional da República (repres. titular); Dr. André Ricardo Cruz Fontes - Procurador da República, e Dr. Newton Penna - Procurador da República (repres. suplentes);

RO - Dr. Osnir Belice - Procurador da República e Procurador-Chefe em exercício;

RR - sistema de rodízio;

SC - Dra. Maria Soares Camelo Cordioli - Procuradora da República;

SP - Dr. José Leônidas Bellém de Lima - Procurador da República;

To - sistema de rodízio;

9. A Câmara, acolhendo sugestão do Coordenador, decidiu, por unanimidade, pela realização, no Distrito Federal, em data a ser oportunamente estabelecida, do I Seminário Nacional da Câmara Constitucional, quando serão proferidas conferências por Ministros do Supremo Tribunal Federal e realizados painéis com os membros e representantes da Câmara em todo o país.

10. Ao final da reunião, o Dr. Henrique Fagundes Filho propôs voto de louvor ao Dr. Geraldo Brindeiro por sua atuação positiva e dinâmica, como Coordenador da 1ª Câmara, sendo este pronunciamento endossado pela Dra. Yedda de Lourdes Pereira.

Brasília, DF, 20 de abril de 1995.

GERALDO BRINDEIRO
COORDENADOR

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18 DE MAIO DE 1995

Ata da 32ª reunião realizada no dia 18 de maio de 1995, no Gabinete do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, suplente convocada e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República, suplente convocado.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. Proc. 08100.000047/95-82 - rel. Dra. Yedda - o Subprocurador-Geral da República, Dr. João Henrique Serra Azul, solicita manifestação da 1ª Câmara sobre a constitucionalidade dos atos do Advogado-Geral da União, relacionados com a transposição de cargos para a carreira de Assistente Jurídico da AGU. - Votou a relatora: "a Constituição Federal, ao criar a Advocacia-Geral da União, enfatiza em seu art. 131 que lei complementar disporá sobre a organização, funcionamento e atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. Com a Lei Complementar nº 73, de 20.2.93, foram regulamentadas as atribuições institucionais previstas na vigente Carta Magna, criando-se, no art. 20, as carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, além da adoção de outras medidas. A Medida Provisória nº 773, de 20.12.94, reeditada sucessivamente, dispôs sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU, em caráter emergencial e provisório, até a implantação da sua estrutura administrativa, consoante o que estabelecem os arts. 1º e 19. O art. 19 permite a transposição para a AGU, não só dos servidores pertencentes ao PCC e detentores de cargos efetivos de Assistentes Jurídicos da Administração Federal Direta, mas também daqueles que detenham cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, mas tudo mediante condições expressas nos incisos I e II e §§ 1º ao 4º, cumprindo destacar o disposto no § 3º, cujo teor aqui se repete: '§ 3º - À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.' Com a preocupação de deixar transparente a licitude das investiduras dos titulares nos cargos objeto das transposições, a AGU constituiu uma comissão para examinar o assunto. A figura da "transposição", recepcionada na atual Constituição, foi admitida pela Suprema Corte, consoante julgamento da ADIn nº 231 e ADIN nº 266. No caso presente, o que vem ocorrendo nas decisões tomadas pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, nada mais é do que a transposição de Assistentes Jurídicos de outros Ministérios para o mesmo cargo na Advocacia-Geral da União, com as mesmas atribuições, os mesmos proventos, portanto com

as mesmas qualificações profissionais, sem qualquer acréscimo de despesa para o Tesouro, mas sempre, após atendidas, caso a caso, todas as severas exigências preconizadas na Portaria nº 705, de 26.10.94, do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União. Como demonstrado, opina-se pela constitucionalidade dos atos normativos baixados pela autoridade maior da Advocacia Geral da União, no que pertine às prefaladas "*transposições*". **Ad argumentandum**, se na prática os ocupantes dos cargos não detinham as condições exigidas no inciso I do artigo 19, para a transposição, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de cumprimento das normas vigentes, sob pena de nulidade dos atos viciados." A Câmara decidiu, por unanimidade, arquivar o pedido, nos termos do voto da relatora.

2. Proc. 08100.003440/91-02 - rel. Dra. Yedda - A Ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, Dra. Cleide Previtalli Cais, representa contra a Portaria nº 3.376, de 30.07.91, em especial sobre os artigos nºs. 10 e 11, do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, por entender "que a identificação de causas e matérias de ofício obrigatório pelo Ministério Público não compete aos senhores Ministros de Estado." Votou a relatora: "a Consultora-Jurídica substituta esclarece que a Portaria supra foi cancelada e, em seu lugar, foi editada a de nº MPS/3553, de 30.9.91, que repete as mesmas disposições criticadas nos artigos 7º e 8º porque, *'onde houver interesse público, independentemente de qualquer orientação em Portaria Ministerial o Ministério Público se fará representar em decorrência de suas próprias funções institucionais.'* A Constituição Federal vigente, ao tratar *'Das funções essenciais à Justiça'*, dedica ao Ministério Público os artigos nºs 127 a 130 e, no de nº 129, enumera suas funções institucionais. No que tange à intervenção do órgão, o Código de Processo Civil, em seu artigo 82, estabelece: *'Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.'* Nos incisos I e II há especificação das causas para intervenção do Ministério Público e no III se generaliza a atuação, mas, como informa a Lei Complementar 75, de 20.05.93, em seu art. 5º, § 2º: *'Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observadas as normas nelas estabelecidas.'* Conseqüentemente, ao baixar a Portaria 3553/91, o Ministro do Trabalho e Previdência Social extravasou sua competência, estabelecendo atribuições ao Ministério Público e legislando sobre matéria processual, de competência privativa da União, como dispõe o art. 22, I, da C.F. Por tais razões, caberia a interposição de ADIn. Todavia entrei em contacto com o Dr. Bonifácio, Assistente Jurídico do Ministério da Previdência e Assistência Social e solicitei a revogação dos artigos em referência, dada a incompatibilidade com a legislação, o que veio a se concretizar através da Portaria 2007, de 8 de maio em curso, publicada a 10 do mesmo mês. Com a solução do problema, desnecessário se tornou a interposição de ADIn." A Câmara decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pelo arquivamento do pedido.

3. Proc. 08100.000393/94-54 - rel. Dra. Yedda - O Ministério Público, em exercício no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objetivando garantir vista nos autos, em sede de recurso, em mandado de segurança, ação civil pública, **habeas corpus** e outras ações de sua atuação, além da restauração do biênio estipulado para o exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, representa contra os artigos 50, III, 207, 53, § 3º, 55 e 12, do Regimento daquela Corte, na redação introduzida pela Emenda nº 2, de 7.12.1989, sob o fundamento de ofensa aos artigos 127, 129, I, 128, § 5º, 96, I, e 22, I, da Constituição Federal. Votou a relatora: "Pelo artigo 96 da Carta Federal, aos tribunais foi atribuída a

elaboração dos seus regimentos internos e a eleição dos dirigentes, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Todavia o Tribunal excluiu do inciso III Tribunal excluiu do inciso III ao artigo 50 do seu regimento, a vista do Ministério Público nos recursos em mandado de segurança e **habeas corpus** e, no 207, determinou que as apelações, após distribuídas, fossem conclusas diretamente ao relator em 24 horas e incluídas na pauta de julgamento da primeira sessão. No § 3º ao artigo 53 considerou sanada a omissão de vista ao Ministério Público, nos casos expressamente admitidos no Regimento, se não arguída até a sessão de julgamento. Exceção foi aberta apenas à ação penal e mandado de segurança originários e inquérito determinante de responsabilidade penal. Ainda no 55, excepcionando apenas a ação penal originária e os inquéritos, permitiu ao relator dispensar a vista em casos de urgência ou de matéria com jurisprudência firmada no Plenário ou sumulada nos tribunais superiores. Finalmente, no artigo 12 reduziu o mandato do Presidente e do Vice a um ano. A nova Carta Política, definindo o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, especificou sua verdadeira finalidade, ampliando suas atribuições na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos interesses difusos e coletivos, da defesa da ordem jurídica e política (artigos 127 e 129 da C.F.). Estirpada a função de advogado da União, a atuação ministerial se resume, em última análise, à defesa do interesse público que, dada sua amplitude, vai dos interesses difusos e coletivos até a defesa da ordem legal ou política instituída. Mais do que nunca é o fiscal ou guardião da lei e da sociedade. E neste sentido, sua atuação deixa de ser facultativa, para se tornar compulsória, desde que presente o interesse coletivo ou público, razão pela qual a legislação vigente deve ser interpretada segundo o novo **status** do Ministério Público. Por força do atual diploma político, a organização, as atribuições e as normas estatutárias do Ministério Público são fixadas por lei complementar. A presente discussão envolve matéria procedimental, de competência exclusiva da União, como esclarece o artigo 22 da Constituição, visto abranger abertura de vista em mandado de segurança, **habeas corpus** e apelação, para manifestação do Ministério Público. A Lei Complementar 75, de 20.5.93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - no artigo 1º engloba o conteúdo do art. 127 da Constituição e nos artigos 5º e 6º especifica as funções e o instrumento de atuação do Órgão, dando ênfase à ação penal pública, ao **habeas corpus**, ao mandado de segurança, ao inquérito civil e ação civil pública. O artigo 6º, no inciso XV, ressalta que ao Ministério Público da União incumbe: *'manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção,' (grifei)*. Obviamente a avaliação do interesse é faculdade do Ministério Público, não podendo o Judiciário, sem ouvi-lo, decidir da sua existência ou não pois ao Judiciário cabe, **a nível de legalidade**, apenas controlar o exercício regular deste poder. Dispondo sobre o mandado de segurança, a Lei 8038, de 28.5.90, estendida aos tribunais regionais pela 8658, de 26.5.93, no art. 35 determinou a abertura de vista ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, após a distribuição do recurso. Declarou, também, aplicáveis as normas do Livro III, Título II, Capítulo X, do Código de Processo Penal, regedoras do **habeas corpus**. E nem se questione a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, pois o STF no RE 91677-PR (RTJ 93/1339) admitiu a atuação do Ministério Público no 2º grau para reexaminar o processo e recorrer, uma vez que a condição de parte ou de fiscal da lei está assegurada no artigo 499, § 2º, do C.P.C. e seu interesse decorre da própria norma que permitiu ou conferiu o modo de atuar. O STJ, na Súmula 99, afirma a legitimidade recursal do Ministério Público quando age como fiscal da lei. Em relação ao **habeas corpus**, a mesma Lei 8038, de 28.5.90, no artigo 31 dispõe que, distribuído o recurso, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de dois dias. No mesmo sentido dispôs o D.L. nº 552, de 25.4.69, ao prever: *' Art. 1º Ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de **habeas corpus**, originários ou em grau de recurso pelo prazo*

de 2 (dois) dias. (...) § 3º No julgamento dos processos a que se refere este artigo será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público.' O artigo, segundo entendimento do S.T.F., embora anterior a Constituição, é considerado recepcionado por ela, visto não colidir com suas disposições, o que atesta sua plena eficácia. Em relação à ação civil pública, a Lei 7347, de 24.7.85, em seu artigo 5º, § 1º, estabelece que o Ministério Público, se não atuar como parte, o fará obrigatoriamente como fiscal da lei. E obviamente, nesta hipótese, só a vista lhe assegurará a atuação. Pelo artigo 15, incumbe ainda ao Ministério Público executar a sentença se, após 60 dias, a parte não providenciar seu cumprimento. E, no 19, admitiu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil que, também, assegura a presença do Ministério Público sempre que houver interesse público ou o Ministério Público for parte. Quanto às ações penais públicas, o Código de Processo Penal, no artigo 564, alínea d, cominou a pena de nulidade à falta de intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública e, nos recursos em sentido estrito e apelações de sentenças em processo de contravenção ou de crime que a lei imponha pena de detenção, o Código de Processo Penal impôs a vista imediata ao Ministério Público, antes da remessa ao Relator (artigo 610). A legislação processual civil acentuou a dúlice atividade do Ministério Público, como parte e agente, nos artigos 81 e 82. E tomando a iniciativa da ação ou agindo como interveniente, ou **custos legis**, nos processos já existentes, sua intimação ou vista dos autos é obrigatória porque presente o interesse público. A obrigatoriedade está expressa no Código quando afirma: 'O Ministério Público será intimado de todos os atos de processo' (art. 83) e a 'intimação...em qualquer caso, será feita pessoalmente' (236, § 2º). A omissão, em tal hipótese, gera nulidade do processo, como declaram os artigos 84 e 246, seja porque a parte não promoveu a intimação (art. 84), seja porque o M.P. não foi intimado para acompanhar o feito em que devia intervir (246). A nulidade do ato também poderá ocorrer pela inobservância da forma prescrita, conforme prevê o artigo 146, III, do Código Civil. Analisando o artigo 236, § 2º, do CPC, Hélio Tornaghi afirma '*Qualquer que seja a posição do Ministério Público no processo, parte (art. 81) ou interveniente (art. 82), deve ele ser citado pessoalmente.*' (Com. ao CPC, vol. II, p. 204). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o artigo 236, § 2º, do CPC para reconhecer sua aplicação ao Ministério Público, quando atua em nome de um interesse geral ou como **custos legis**. A obrigatoriedade da intervenção e da intimação tem sido defendida doutrinariamente sempre que o interesse público estiver presente, como afirma Alcides de Mendonça Lima, com apoio em Frederico Marques, Muniz Aragão, Calmon Passos, Hélio Tornaghi, Antonio Caccuri, Milton Sanseverino, Castelo Branco, Ermano Fidelis dos Santos e até o mestre Pontes de Miranda. Leia-se, à propósito, o trecho transcrito da sua obra Processo de Conhecimento e Processo de Execução, p. 201: '*O que não se pode pensar é, existindo "interesse público", o Ministério Público ficar excluído sem qualquer ensejo (próprio ou provocado) de pronunciar-se. Aí, sim, a nulidade absoluta será fatal.*' A decretação de nulidade tem sido alvo de inovações jurisprudenciais e doutrinárias, que a condicionam à existência de prejuízo ou à não realização da finalidade do ato. É bem verdade que a lei processual se constitui de formas que, evidentemente, são os meios para se atingir um fim e nesta condição são necessárias à defesa dos direitos. Conseqüentemente, sua inobservância gera a nulidade do ato. Mas, se as formas têm caráter instrumental, não devem constituir o objetivo principal, de modo a dificultar o acesso à Justiça. Logo, atingidos os fins ou a finalidade, a preterição da forma perde relevância e não deve ocasionar nulidade. É evidente que o princípio não é absoluto, pois a forma não deve ser analisada separadamente do princípio do contraditório. No momento em que este sofre um cerceamento, estará caracterizado o prejuízo, que não precisa ser material. Nesta situação, a nulidade estará presente e sempre o estará quando a forma tiver sido instituída no interesse público. E quando se fala em interesse público, afasta-se o

princípio processual do máximo rendimento com o mínimo de atividade jurisdicional. Luiz Rodrigues, em sua obra *Nulidades Processuais* (B. Aires, Ed. Universidad, 1983) expõe três sistemas de interpretação da nulidade, ao afirmar: há nulidade quando houver infração à lei; há nulidade quando a lei a prevê de forma expressa; há nulidade quando os atos processuais se ressentem de elementos essenciais ou quando haja previsão expressa. Em resumo, pode-se admitir que a nulidade de fundo é sempre absoluta e não preclui; a de forma é relativa, se a lei não dispuser em contrário, e sofre os efeitos da preclusão. **In casu**, a lei processual comina a nulidade se o Ministério Público não for intimado ou não tiver vista dos autos. De modo que, excluir previamente a vista, é cercear a atividade ministerial. E tendo legitimidade para recorrer, tanto a título de parte como **custos legis** e assegurada sua intimação pessoal, não vemos como possa o Tribunal da 5ª Região suprimir a vista recursal nos mandados de segurança, ação civil pública e **habeas corpus**, o que nos leva a afirmar a inconstitucionalidade, por omissão e comissão, do inciso III ao artigo 50 e artigo 207 do Regimento daquela Corte. O § 3º ao artigo 53 considera sanada a omissão de vista nos casos em que não arguida até a realização do julgamento. Esta disposição consta também do Regimento de Supremo Tribunal Federal. A primeira vista, parece um cerceamento, pois é óbvio que não tendo conhecimento da omissão de vista o Ministério Público não poderá se manifestar e assim só na sessão de julgamento terá oportunidade de examinar os autos e fazer suas impugnações. Todavia, melhor apreciando o artigo, não nos parece relevante seu conteúdo porque, na sessão de julgamento, o Ministério Público terá vista e se manifestará sob a matéria, sanando irregularidades que somente retardariam o andamento da causa sem proveito para as partes. Considerando ainda que a norma não tem caráter genérico mas excepcional - porque objetiva "sanar omissão" e ainda porque se poderá admiti-la como preceito prescricional ou mesmo faculdade do Tribunal para dispor em casos de omissão da lei, não vemos inconstitucionalidade a derogar princípios ministeriais no inciso III ao artigo 53. O artigo 55 autoriza o relator a dispensar a vista em casos de urgência ou quando houver sobre a matéria jurisprudência do Plenário ou súmula nos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, em seu regimento (art. 64, par. único) prevê, em casos de urgência ou de existência de jurisprudência do Plenário, que o Ministério Público apresente oralmente seu parecer na sessão de julgamento, o que difere do adotado no Tribunal Regional, pois este dispensa o parecer do Ministério Público e assim o fazendo, cerceia sua atividade. Uma coisa é impedir a vista ou intimação e outra é estabelecer que, em dada hipótese, justificada pela urgência da matéria ou existência de jurisprudência do Plenário, o Ministério Público se manifeste oralmente. Aliás a lei não é taxativa na forma do pronunciamento, daí poder ser oral. Todavia, em que pesem os princípios inovadores em matéria de nulidade, quer nos parecer que, prevista em lei a intimação ministerial, sua omissão - porque se tenha formado jurisprudência em torno da matéria ou pela urgência desta, não se justifica em bom direito. Impedir a intimação do Ministério Público porque existente súmula ou jurisprudência, **data venia** é atribuir ao Judiciário poder legislativo que ele não tem, para excluir hipóteses de intervenção, previstas em lei. Consequentemente, não cumprindo ao Tribunal legislar sobre matéria processual - privativa da União - nem tão pouco sobre atuação do Ministério Público - definida na Constituição e na Lei Complementar 75/93 - qualquer restrição ou procedimento que impeça o exercício das competências asseguradas ao Ministério Público ou cerceie sua atividade constituirá, sem dúvida alguma, ofensa à Lei Maior, principalmente se considerarmos que, extirpadas do órgão as funções de advogado da União, restaram apenas as atribuições atinentes à fiscalização da lei, da defesa da sociedade e dos seus interesses difusos e coletivos, atuando ora como promotor direto da ação, ora como assistente, situação que não permite aos tribunais qualquer limitação sob a excusa de agilização das decisões. Em relação ao artigo 12 do Regimento, a redução de dois anos para um, do mandato do Presidente e do Vice-Presidente não encontra amparo. A Constituição Federal, no artigo 93, estabeleceu que

Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporia sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios por ela impostos em seus incisos. E enquanto não aprovado, regeria a espécie a L. C. 35, de 14.3.79, da Magistratura Nacional - cujo art. 102 fixou em dois anos o exercício dos cargos de direção, proibindo a reeleição. O artigo 102 foi recepcionado pela atual Carta e se impõe seu acatamento. De fato, no MS 20911-PA, (RTJ 128/1141) o Supremo Tribunal Federal afirmou sua compatibilidade com o novo Diploma Político e, na Representação 1143-MA, reconheceu a inconstitucionalidade de normas regimentais do Tribunal de Justiça do Maranhão que desatendiam ao disposto no art. 102 da L.O.M.N. (RTJ 105/909). Conseqüentemente, ao fixar o mandato em um ano, o art. 12 do Regimento extravasa o âmbito material da competência definido constitucionalmente, porque a C.F. excluiu da competência de lei complementar apenas as hipóteses elencadas nos incisos I a XI, do seu art. 93. Duração de mandato de Presidente e de Vice dos tribunais é matéria relacionada à organização e funcionamento do Poder Judiciário, deixada no âmbito material do Estatuto da Magistratura, porque o artigo 93 da Constituição assegurou aos tribunais apenas a eleição dos **órgãos diretivos** e elaboração dos **regimentos internos** e assim mesmo com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. É norma restritiva e se o Tribunal não pode aumentar este limite, também não pode diminuí-lo, sob pena de intervir no poder regulamentar atribuído à Lei Complementar na organização e funcionamento da Magistratura. Na ADIn 841-2-RJ, o S.T.F. decidiu pela inconstitucionalidade de disposições regimentais que fixavam período de mandato diverso do estabelecido na L.C. 35/79, afirmando que a norma constitucional autoriza *'que os Tribunais elejam seus órgãos diretivos, mas não autoriza que os Tribunais fixem o período de mandato dos titulares desses Órgãos.'* É bem verdade que a atitude dos tribunais reflete a atuação do **Parquet** que, normalmente, atrasa sua manifestação, levando os tribunais a fixarem meios para contornar esta situação que, em última análise, atinge apenas as partes litigantes. Mas, como um erro não justifica outro, entendemos que a redução de mandato ou suspensão de vista do Ministério Público nas ações públicas civis, nos mandados de segurança, nos **habeas corpus**, nas ações populares e cautelares sobre matéria elencada nos artigos 5º da L.C. 75/93 e 129 da C.F., seja em grau recursal ou não, não depende, exclusivamente, da vontade do judiciário porque é participação obrigatória do **Parquet**, visto se inserir na competência institucional do Órgão e qualquer ofensa a esta atuação caracterizará cerceamento das atividades porque atinge as garantias processuais e o procedimento contencioso, assegurados no **due process of law**. Por tal razão, a representação deve ser acolhida em parte, para declarar a inconstitucionalidade apenas dos artigos 50, III, 207, 55 e 12 do regimento daquela Corte. Após o voto da relatora, pediu vista, Dr. Henrique.

4. Expediente (Of. nº 101/95 - PR/SC - GAB) dirigido ao Coordenador da 1ª Câmara, pelo qual o Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, Dr. Rui Sulzbacher, com o objetivo de colaborar com o aperfeiçoamento da instituição, encaminha modelo de reestruturação administrativa adotado experimentalmente naquela Procuradoria, desde novembro do ano passado. - rel. Dr. Brindeiro - A Câmara registra o recebimento, tendo apreciado e determinado o seu arquivamento.

5. Expediente (Of. PRDC/R/nº 055) dirigido ao Coordenador da 1ª Câmara, pelo qual o Ilustre Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. Roberto Cavalcanti Batista, encaminha para conhecimento e informação cópia do Ofício PR/MT/MR/Nº 165, de 03.05.95, endereçado ao Procurador-Geral da República, onde requereu a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.177/91, art. 1º da Lei nº 8.660/93 e art. 37, **caput**, e parágrafo único, da Lei nº 8.880/94, e, por conseguinte, a decretação da nulidade ou declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 2.097/94 do Conselho Monetário

Nacional e Circulares nºs. 2.470/94 e 2.514/95 do Banco Central - rel. Dr. Brindeiro - A Câmara registra o recebimento e aguarda, para exame e ulterior pronunciamento, o recebimento do processo versando sobre a argüição de inconstitucionalidade.

6. Expediente (Of. nº 115/95/GPC/PRR - 5ª Região) dirigido ao Coordenador da 1ª Câmara, pelo qual a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República - 5ª Região, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, encaminha, para ciência, cópia do Agravo Regimental nº 001/95, tratando da defesa da ordem constitucional vigente - rel. Dr. Brindeiro - A Câmara registra o recebimento, tendo apreciado e determinado o seu arquivamento.

Brasília, DF, 18 de maio de 1995.

GERALDO BRINDEIRO
COORDENADOR

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE MAIO DE 1995

Ata da 33ª reunião realizada no dia 24 de maio de 1995, no Gabinete do Coordenador, Dr. Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, suplente convocada e Dr. Henrique Fegundes Filho, Subprocurador-Geral da República, suplente convocado.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. Proc. 08100.000393/94-54 - rel. Dra. Yedda - O Ministério Público, em exercício no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objetivando garantir vista nos autos, em sede de recurso, em mandado de segurança, ação civil pública, **habeas corpus** e outras ações de sua atuação, além da restauração do biênio estipulado para o exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, representa contra os artigos 50, III, 207, 53, § 3º, 55 e 12, do Regimento daquela Corte, na redação introduzida pela Emenda nº 2, de 7.12.1989, sob o fundamento de ofensa aos artigos 127, 129, I, 128, § 5º, 96, I, e 22, I, da Constituição Federal. A relatora, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, votou na 32ª reunião no sentido de a representação ser acolhida em parte, para declarar a inconstitucionalidade apenas dos artigos 50, III, 207, 55 e 12 do Regimento daquela Corte. Prosseguindo o julgamento, Dr. Henrique acompanhou o voto da relatora, salvo no tocante ao seu entendimento acerca do § 1º, do artigo 53, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, votando assim: "O Ministério Público atua no processo civil ou como parte, isto é, como órgão agente, ou como fiscal da lei, ou seja, como órgão interveniente. O Ministério Público, no processo civil -disse o Ministro BUZAID-, tem duas funções: ora atua como órgão agente, exercendo o direito de ação nos casos previstos em lei e cabendo-lhe os mesmos poderes e ônus que às partes (CPC, art. 81); ora atua como órgão interveniente, caso em que é o fiscal da lei (CPC, art. 82). De um modo geral e abstração feita às diferenças específicas entre um e outro autor, a doutrina italiana considera o Ministério Público, enquanto órgão agente, numa dúplici qualidade processual: a) como legitimado ordinariamente para demandar, vale dizer, como titular do direito objetivo que pretende ver reconhecido ou protegido pelo Poder Judiciário, ou seja, em outras palavras, ainda como parte em sentido material e em sentido formal; segundo essa corrente, nessa qualidade, o Ministério Público é o 'titular da ação civil pública'; b) como legitimado extraordinário, ou seja, na qualidade de substituto processual. Com efeito, na generalidade das vezes, as partes na relação jurídica material são as mesmas na relação jurídica processual: o autor, na maioria das vezes, é também o titular, contra o réu, do direito material que deseja fazer valer judicialmente. Excepcionalmente,

porém, a titularidade do direito e o poder de fazê-lo valer em juízo vêm separados, porquanto o segundo é subtraído do titular e atribuído a uma pessoa diversa. Disso é exemplo a norma contida no art. 6º do CPC, a albergar, na primeira parte, a regra geral e, na segunda, a exceção à regra: ‘Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei’. Verificando-se, a hipótese excepcional, isto é, quando a faculdade da defesa em juízo é tirada da pessoa do titular e atribuída a outrem, encarregado, pois, de postular judicialmente, verifica-se o fenômeno da substituição processual. Dá-se, pois, a substituição processual nos casos em que é parte uma pessoa distinta do titular da relação jurídica material, hipótese essa que há de ter origem na lei. A substituição processual, fenômeno reconhecido e batizado primeiramente por KÖHLER, fruto, embora, de sua pesquisa no campo do direito civil, transplantado, ao depois, para o campo do direito processual pelo próprio KÖHLER, seguido de perto por HELLWIG, e desenvolvido, na Itália, vanguardemente, por CHIOVENDA, que iniciou os estudos peninsulares sobre a espécie, distingue-se, segundo doutrina majoritária, da representação. De maneira geral, distingue-se a substituição processual da representação, pela circunstância de que o representante exercita o direito de ação pertencente ao representado, em nome e por conta deste, e não é pessoalmente parte na causa, enquanto o substituto processual exercita, em nome próprio, uma pretensão que, embora respeitando, segundo as regras ordinárias, a terceiros, isto é, a outrem, vem conferida ao próprio substituto; na substituição processual, portanto, faz-se valer, em juízo, um direito do substituído, em nome do substituto; por outras palavras, a substituição processual corresponde a uma legitimação extraordinária **ad causam** ou, se se preferir, legitimação anômala para agir, porque o direito de se pretender judicialmente não pertence, como na generalidade dos casos, ao titular do direito subjetivo, a respeito do qual se invoca a proteção do Poder Judiciário. Em suma, à parte, em sentido processual, não coincide a parte em sentido material. Significa dizer de tudo isso que, na representação, parte na relação jurídica processual é o representado e não o representante, ao passo que, na substituição, parte na relação jurídica processual é o substituto e não o substituído. Para LIEBMAN, no caso do art. 69 do **Codice di Procedura Civile**, ao qual corresponde, como afirmamos, o art. 81 do nosso CPC, vale dizer, quando, nas hipóteses taxativamente previstas na lei, o Ministério Público exerce o direito de ação, estamos em presença de uma legitimação para agir, reconhecida e este órgão por via extraordinária, respeitante a uma relação jurídica à qual o Estado é estranho, em substituição daquela do titular dessa mesma relação e que não quer ou não pode agir (**sostituzione ufficiosa**). Assim, o Ministério Público que, nesses casos, propõe a demanda, é parte no processo e tem os poderes e as responsabilidades, todas, inerentes a tal posição. A ação respeita ao ofício do Ministério Público. Daí por que LIEBMAN, ao versar sobre o tema da substituição processual, distingue, dentro do gênero substituição processual, a figura da ‘*sostituzione ufficiosa che si dà nei rari casi in cui la legittimazione ad agire è conferita al pubblico ministero*’ (**art. 69, CPC**). Considerável corrente doutrinária e jurisprudencial alemã vislumbra uma espécie **sui generis** de atividade processual. Assim, ao lado das partes, que exercitam seu próprio direito e das que têm a faculdade de constituir o processo por força da sub-rogação ou substituição processual, existe, segundo essa corrente doutrinária e jurisprudencial, parte em razão do cargo, também chamada parte em razão do ofício, categoria na qual se incluem, especificamente, os administradores de determinadas massas de bens, especialmente o administrador da herança jacente, o executor testamentário, o síndico ou administrador concursal e algumas outras hipóteses a mais. Tais pessoas

não são representantes, de vez que o círculo dos possíveis representados por eles é objetivamente indeterminado e haveriam de representar pessoas com interesses opostos. De outro lado, não são também substitutos processuais, porque a litispendência e a coisa julgada não atingem suas próprias relações jurídicas e a sentença proferida contra os entes que comparecem a juízo por meio das partes em razão do cargo não atingem estes, mas apenas os bens daqueles. Segundo a doutrina da ‘parte em razão do cargo’ o Ministério Público, enquanto órgão agente, é também parte, em razão do cargo. A **quæstio juris** da intervenção do Ministério Público tem sido, **data venia**, equivocadamente examinada pela doutrina. Ensinam os processualistas, sem discrepância, serem obrigatórias todas as hipóteses de intervenção do Ministério Público, consagradas nos incisos I e II do artigos 82 do Código de Processo Civil, enquanto apenas facultativa a do inciso III do mesmo artigo. ‘Baralhando os conceitos’, se disse, graças a tomarem os doutrinadores por sinônimo de obrigatoriedade a taxatividade dos casos legais de intervenção. Alerta-se, todavia, a despeito disso, haver o Código de Processo Civil contribuído para o equívoco, no referir-se a hipóteses de intervenção, a que denominou obrigatória, do Ministério Público e, corolariamente, em havendo intervenção obrigatória, claro está que outra haverá, de cunho facultativo. Mostra-o leitura atenta do artigo 84 do Código de Processo Civil, **verbis**: ‘Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação, sob pena de nulidade do processo’. A expressão quando, de que se vale o legislador, é conjunção condicional, equivalente a se, se porventura (cf. LAUSELINO FREIRE, ‘Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa’, editora ‘A Noite’, Rio de Janeiro). Destarte, se o artigo 84 em apreço admite a possibilidade de, em determinados casos, ser obrigatória a intervenção do **parquet**, claro está, haver outros, em contrapartida, onde essa intervenção não será obrigatória e, na terminologia do Código, meramente facultativa. O problema há de ser analisado cuidadosamente, **cum granum salis**, dado ser errônea a dicotomia da intervenção em obrigatória e facultativa. Os interesses conferidos ao Ministério Público são, por preceito constitucional, indisponíveis. ‘O Ministério Público -soa o artigo 127 da Constituição Federal- é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’. Se o Ministério Público, portanto, não pode dispor dos interesses sociais e individuais, cuja defesa se lhe entrega, é claro que a denominada ‘facultatividade’ da intervenção não há de ser entendida no sentido de uma **potestas**, de uma faculdade do **parquet**. Todavia, cumpre atentar para o alargamento da intervenção do **parquet**, conferido pela vigente Carta Política, a substituir o requisito do interesse público (CPC, art. 82, nº III) pelo do interesse social ou individual indisponível (C.F., art. 127). Assim, a Constituição Federal de 1988 alargou o âmbito de atuação do Ministério Público que, agora, intervém não apenas nas causas em que há interesse público, mas em todas onde se patenteiam interesses sociais e individuais indisponíveis. Leia-se o artigo 127 da Constituição Federal: ‘Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.’ Se, via de consequência, não dispõe o Ministério Público, do cumprimento de seu dever, deve-se, pois, entender, uma vez operada a hipótese legal da curatela dos interesses públicos, por intervenção obrigatória a que, no contexto do Código de Processo Civil, respeita às hipóteses a tanto pré-determinadas pelo legislador e constantes dos incisos I e II do artigo 82 do respectivo Estatuto. São as hipóteses de interesses de incapazes e as concernentes ao

estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade. Nessa esteira, reversamente, haverá de se concluir ser facultativa a intervenção que está relegada a um juízo de valor da existência ou não do interesse público para legitimar a intervenção ministerial. É a hipótese do inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil: ‘em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte’. No sentido, portanto, de juízo de valor quanto à intervenção é que se a denomina de facultativa, dado que, tal seja esse ou aquele o juízo de valor, a intervenção poderá ou não verificar-se, em contraposição à outra, em que, sempre, intervirá o órgão, ou seja, obrigatoriamente haverá de intervir. Não é tudo, ainda. Impõe-se contemplar, à míngua de elementos de informação outros, a função teleológica da intervenção do Ministério Público nas causas de interesses sociais e individuais indisponíveis. Esse interesse social ou individual, um e outro indisponível, deverá evidenciar-se -diz artigo 82, nº III, do Código de Processo Civil, para o caso da intervenção facultativa- pela **natureza da lide** ou pela **qualidade da parte**. Mister se faz, no entanto, se lhe ajuntarem outras considerações tendentes à melhor exegese do binômio **natureza da lide - qualidade da parte**. Na intervenção pela **natureza da lide** é intuitivo ser o destinatário da norma insculpida no artigo 127 da Constituição Federal a própria sociedade (no sentido de cidadania, de estratificação jurídico-social). Por outras palavras, para se valer dos conceitos de RENATO ALESSI, o interesse primário da intervenção facultativa dirige-se à sociedade; o interesse secundário, à parte processual reflexamente beneficiada pela intervenção facultativa do Ministério Público. Na intervenção pela **qualidade da parte**, dá-se coisa um tanto diferente. O moderno direito processual ancora os seus conceitos fundamentais nas franquias constitucionais e, sobretudo, nos direitos fundamentais do cidadão. Pois é, exatamente, à sombra da franquia democrática insculpida na norma do art. 5º, nº LIV, da Constituição Federal - ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’- que se assenta e viceja o princípio do **due process of law**. E o hodierno conceito de **due process of law** corresponde ao de processo justo, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte americana, firmada no caso **Gideon versus Wainwright** e espraiada, há mais de duas décadas, onde se assentou, pacífica e robustamente, à Corte Constitucional Italiana. Portanto, o cânone do **due process of law**, alberga, na trilha da jurisprudência da Corte Constitucional peninsular, ‘*la garanzia positiva di un diritto naturale dei singoli ad un processo informato a principi superiori di giustizia*’. O respeitado Professor na Universidade de Torino, MARIO CHIAVARIO, atento ao artigo 6º, nº 1, da ‘Convenção Européia de proteção aos direitos do homem e da liberdade fundamental’, e ao disposto no artigo 14, nº I, do ‘Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos’, ensina: ‘o centro do aparato das garantias reconhecidas como fundamentais, tanto para o processo civil, quanto para o penal, emanadas da ‘Convenção Européia’ e do ‘Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos’, resume-se na exigência de correção processual’. ‘Certamente -prosegue MARIO CHIAVARIO, *la locuzione correttezza non riesce che a tradurre alla meno peggio quanto significato -con ben maggior incisività e ricchezza espressiva -dai testi inglesi dell’art. 6, n. 1., Conv. Eur., e dell’art. 14, n. 1, Pacto Internazionale, che accostano l’idea della ‘fairness’ a quella di ‘hearing’ su cui, come abbiamo già visto, si regge l’intera dinamica del ‘giusto processo’*. E finaliza o renomado doutrinador: ‘a mais expressiva componente do complexo de implicações que a jurisprudência da Corte e da Comissão Europeia extrai, de um ponto de vista genérico, da idéia de correção processual, é certamente aquela que se traduz no

princípio da igualdade ou paridade das armas entre as partes do processo'. A consistência das expressões **interesses sociais e individuais indisponíveis**, **natureza da lide**, **qualidade da parte**, **interesse primário**, etc, reclama valoração pessoal do aplicador da lei. Trata-se, logo, de conceitos indeterminados (**unbestimmte Rechtsbegriffe**), assim entendidos aqueles cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos. Os conceitos indeterminados ou vagos não devem ser confundidos com as chamadas cláusulas de discricionariedade judicial. 'Os conceitos normativos desta espécie chamam-se conceitos carecidos de um preenchimento valorativo'. Sendo, pois, tais termos, conceitos indeterminados e não conceitos de apreciação discricionária, nada impede que se investigue a sua vislumbrada presença, a fim de apurar ser ou não caso de intervenção facultativa do Ministério Público. Para a determinação da consistência do conceito indeterminado, socorre-se o aplicador da lei das regras de experiência comum. Em conclusão, neste tocante: a consistência do conceito de interesses sociais e individuais indisponíveis há de ser ministrado pelas regras da experiência comum, dado iriar-se como conceito vago ou indeterminado. À luz desses modernos e irretocáveis ensinamentos trazidos à colação, é de se concluir que a intervenção facultativa do Ministério Público, nas causas de interesses sociais e individuais indisponíveis tem por finalidade atender, substancialmente, ao princípio da correção processual, mediante a garantia de oferecimento de um processo justo. Em suma, o Ministério Público, ao intervir no feito, em obséquio à norma do artigo 82, nº III, do Código de Processo Civil, garante, zela, assegura, a correção processual, ou seja, o processo justo, tendo em vista a presença, na relação material subjacente, de interesses sociais e individuais indisponíveis, a exigirem, por força de preceito constitucional expresso (Constituição Federal, art. 127), a garantia da fiscalização do **parquet**. Dada, portanto, a natureza, quer da participação do Ministério Público, na defesa, em nome próprio, de interesses sociais e individuais indisponíveis, de terceiros, a configurar o instituto da legitimação extraordinária ou, se se preferir, da substituição processual, quer de sua intervenção, para assegurar, a 'correção processual', ou seja, o 'processo justo', não pode o Tribunal Regional Federal -ou algum outro- obstar ou empecer a atividade do **parquet** federal. O § 3º do artigo 53 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região dispõe que, omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta se não for argüida até a abertura da sessão de julgamento. Ora, a natureza da presença do Ministério Público nos autos, seja como *parte*, seja como fiscal da lei, é de ordem pública e não pode ficar tolhida pela omissão do relator, nem, menos ainda, convalidada por não se levantar a falha até a abertura da sessão de julgamento; demais disso, após a conclusão dos autos ao relator, o Ministério Público, em regra, somente terá conta da omissão da vista na sessão de julgamento do respectivo processo, ou seja, até a abertura da sessão de julgamento, ser-lhe-á impossível tomar conhecimento da falta a que não deu causa. Sobreleva, no caso, a indiscutível invasão de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal, normatizando matéria privativa do Congresso Nacional. Por tais razões, acompanho o voto erudito da eminente Subprocuradora-Geral da República, Drª. Yedda de Lourdes Pereira, salvo no tocante à preservação do § 3º do artigo 53 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendo inconstitucional pelos fundamentos acima expendidos." Após o voto do Dr. Henrique, pediu vista, Dr. Brindeiro.

2. Expediente (Of. Nº 230/95 - PRC-PR) dirigido ao Coordenador da 1ª Câmara, pelo qual o Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, Dr. Dilton Carlos Eduardo França, encaminha cópias das Portarias nº 44 e

45/95 expedidas por aquela Procuradoria, as quais, objetivaram uniformizar e disciplinar a distribuição de feitos judiciais e procedimentos administrativos, entre os procuradores daquela unidade, de acordo com a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão. Informa ainda a designação do Ilustre Procurador da República, Dr. Luis Sérgio Langowzki, como representante da 1ª Câmara naquele estado - rel. Dr. Brindeiro - A Câmara registra o recebimento, determinando o arquivamento.

3. Dando prosseguimento à escolha dos Representantes da 1ª Câmara junto às Procuradorias dos Estados, iniciada no dia 15 de março de 1995 (27ª reunião), foram apresentados e acolhidos, por unanimidade, os nomes dos seguintes representantes: 1ª Região/DF - Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco - PR; BA - Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras - PRR; PE - Drª Isabel Guimarães da Câmara Lima - Procuradora Regional da República (repres. titular); Dr. Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho - Procurador Regional da República; Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - Procurador Regional da República e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá - Procurador da República (repres. Suplentes) RS - Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira - Procurador da República.

Brasília, DF, 24 de maio de 1995.

GERALDO BRINDEIRO
COORDENADOR

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO,
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE AGOSTO DE 1995

Ata da 34ª reunião realizada no dia 16 de agosto de 1995, no Gabinete da Coordenadora, presentes, a Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, e o Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República, suplente convocado.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. Proc. 08100.002082/93-92 - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Colégio Brasileiro de Radiologia. Assunto: representação formulada contra sentença de Juíza Federal da 9ª Vara/RJ, que classifica curso técnico como de 3º Grau. Procurador oficiante: Dr. José Leovegildo Oliveira Moraes (PR/DF). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

2. Proc. 08104.000216/94-08 - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Dr. Danilo José Matos Cruz (PRDC/BA). Assunto: representação para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por omissão, pela impossibilidade de acesso dos deficientes físicos às instalações da Universidade Federal da Bahia. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

3. Proc. 08100.003884/94-09 - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Deputada Federal Jandira Feghali. Assunto: representação contra o Presidente do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio de Janeiro que anunciou o propósito do não cumprimento da Medida Provisória nº 566/94. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

4. Proc. 08100.006709/94-47 - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Drª Djali Rabello de Oliveira. Assunto: solicita parecer desta Procuradoria Geral quanto à forma de redação de cláusula de contrato administrativo sem contrariedade à Lei nº 8.666/93. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

5. Proc. 08100.002535/95-05 - Relatora: Drª Yedda. Interessados: Dr. Theodomiro Romeiro dos Santos e outros (Juizes do Trabalho da 6ª Região). Assunto: representação contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho que aprovou lista sêxtupla para Juiz do TFR, sem guardar conformidade com o disposto nos arts. 94 e 115, § único, da C.F. e art. 94, III da L.C. 75/93, ao incluir procurador com menos de 10 anos de carreira. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

6. Proc. 08100.002576/95-84 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu. Assunto: representação contra o art. 511 e § único do CPC, na redação introduzida pela Lei nº 8.950/94, que trata do preparo processual. Procurador oficiante: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho (PR/RJ). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

7. Proc. 08100.002589/95-26 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Deputado Estadual Paulo Jackson Vilasboas. Assunto: representação contra a Emenda nº 04, que alterou o art. 94, da Constituição da Bahia. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

8. Proc. 08100.002800/95-56 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Assunto: representação contra o item II, e § 3º do art. 1º da Lei nº 6.123/94, do Estado do Maranhão. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral da República, sugerindo interposição de ADIn;

9. Dossiê nº 182/CPP - 5ª Câmara (Patrimônio Público e Social) - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: ação civil pública interposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), na qual é pedida a nulidade da cláusula 5.2 do Edital 12/95, que fixou como título para concurso público, o tempo de serviço prestado à referida Empresa, por ofender os incisos I e II do art. 37 do C.F.. Procuradora oficiante: Dr^a Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (PR/DF). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral da República, sugerindo propositura de ADIn;

10. Reclamação Trabalhista (0049/95-PEPPP) - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina (PR). Assunto: representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra violação ao art. 37, II, da C.F., em ação trabalhista. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

11. Proc. 08115.000187/93-20 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessados: Dr^a Cristina Romanó do Amaral e Dr^a Elizabeth Gumiel de Toledo (PR/PR). Assunto: Inquérito Civil Público para apuração de irregularidades na TELEPAR - Telecomunicações do Paraná. Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

12. Proc. 08119.000354/93-01 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Celso Augusto Schrder. Assunto: Inquérito Civil Público nº 12/93 versando sobre propaganda enganosa - RBS/TV a Cabo. Procurador oficiante: Dr Domingos Sávio Dresch da Silveira. Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

13. Proc. 08115.00089/94-91 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Dr^a Suely Filippetto (Juíza do Trabalho no Exercício da Presidência da 8ª JCJ/Curitiba/PR). Assunto: reclamatória trabalhista com objetivo de reconhecimento de vínculo empregatício com o IBGE. Procuradora oficiante: Dr^a Elizabeth Gumiel de Toledo (PR/PR). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

14. Proc. 08112.001344/94-06 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Dr. Américo Cesar Brasil Corrêa (Juiz do Trabalho da 18ª JCJ de Belo Horizonte-MG). Assunto: solicita ao M.P.F. manifestação sobre acordo avençado entre as partes, em reclamatória trabalhista. Procurador oficiante: Dr. João Francisco da Motta (PR/MG). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

15. Proc. 08115.000173/95-87 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Dr. Valdecir Edson Fossatti (Juiz Presidente da J.C.J de Cornélio Procópio-PR). Assunto: representação formulada contra violação ao art. 37, II, da C.F., em ação trabalhista contra o Banco do Brasil. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

16. Proc. 08115.001016/95-34 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Dr. Rubens Edgard Tiemann (Juiz Presidente da 4^a J.C.J de Curitiba-PR). Assunto: reclamatória trabalhista com o objetivo de reconhecimento de vínculo empregatício com a LBA. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

17. Proc. 08119.001231/95-50 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Prof. José Romeu Oviedo (Diretor Geral da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete-RS). Assunto: investigação da prática de ascensão funcional na Escola Agrotécnica Federal de Alegrete-RS. Procuradora oficiante: Dr^a Carla Veríssimo de Carli (PR/RS). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do pedido;

18. Proc. 08128.1.000531/94-85 - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Dilma Pontes Moura. Assunto: solicita interferência do Ministério Público Federal em ação rescisória. Procurador oficiante: Dr. Luis Cláudio Pereira Leivas (PRR/RJ). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

19.Proc. 08100.002531/94-65 - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Stelson Santos Ponde de Azevedo. Assunto: questiona constitucionalidade do art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89, conforme redação definitiva conferida pela Lei nº 8.882/94 (divulgação do nazismo). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

20. Proc. 08100.002543/94-44 - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP. Assunto: representação contra o art. 2º, **caput**, e parágrafo único da Lei nº 8.066/93, por ofender e restringir a autonomia municipal. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral da República, sugerindo interposição de ADIn.

21.Proc. 08100.002648/94-11 - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Varginha-MG. Assunto: representação contra investidura de Juiz Classista. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

22. Proc. 08100.004055/94-71 - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assunto: questiona constitucionalidade da Lei nº 8.906/94. Decisão: por unanimidade, considerando que a matéria já está sendo discutida na ADIn nº 1.127-8, foi arquivado o pedido;

23.Proc. 08100.004293/94-50 - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Goiás. Assunto: questiona constitucionalidade do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Procurador oficiante: Dr. Deusimar Rolim (PR/GO). Decisão: por unanimidade, considerando que a matéria já está sendo discutida na ADIn nº 1.127-8, foi arquivado o pedido;

24. Proc. 08100.001078/95-41 - Voto-vista: Dr. Henrique. Relatora: Dr^a Yedda, 30^a reunião (06/04/95), com voto-vista do Dr. Brindeiro na 31^a reunião (20/04/95). Interessado: Manoel de Lima. Assunto: percepção de diárias para cursar a Escola Superior de Guerra. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

25. Proc. 08100.002553/95-89 - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Sindicato Patronal Rural e outros (BA). Assunto: questiona a constitucionalidade do § 2º do art. 16, da Lei nº 8.880/94. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

26. Proc. 08115.000694/94-07 - Relator: Dr. Brindeiro. Interessado: João Colbert Bello. Assunto: questiona a constitucionalidade da Resolução 15/92, da Assembléia Legislativa do Paraná, que dispõe sobre o ressarcimento aos Deputados do Estado do Paraná de despesas com passagens, telefone, correspondência, moradia e combustível. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral da República, sugerindo propositura de ADIn.

Brasília, 16 de agosto de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
COORDENADORA

HENRIQUE FAGUNDES FILHO
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Ata da 35ª reunião realizada no dia 26 de setembro de 1995, no Gabinete da Coordenadora, presentes, a Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República e o Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, estando ausente justificadamente o Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08115.000043/94-91** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Francisco de Assis Matoski. Assunto: denuncia irregularidades perpetradas na Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Paraná. Procurador oficiante: Dr. Luis Sérgio Langowski. Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do processo;

2. **Proc. 08115.000576/94-72** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Ministério da Fazenda. Assunto: representação contra a Lei nº 10.533/93, do Estado do Paraná. Decisão: sobrestado o pedido, nos termos do voto da relatora;

3. **Proc. 08120.001042/94-11** - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Assunto: irregularidades na admissão de candidatos em concurso público realizado pela CEF em 1987. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após comunicação à Presidência da CEF, nos termos do voto da relatora;

4. **Proc. 08100.001512/94-85** - Relatora: Drª Yedda. Interessados: Eduardo Antônio Vieira Ayer e outros. Assunto: representação contra a Resolução 78/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Belo Horizonte/MG), que instituiu a Seção Especializada e alterou o número de Turmas daquela Corte. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

5. **Proc. 08100.001691/94-04** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Rios/RJ. Assunto: acumulação ilícita de

cargos públicos. Decisão: por unanimidade, pela devolução dos autos à Colenda 5ª Câmara;

6. **Proc. 08100.001718/94-51** - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Associação dos Procuradores do INSS (APINSS). Assunto: contribuições dos Procuradores Autárquicos do INSS para entidades de classes. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora;

7. **Proc. 08100.002541/94-19** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira (CODID/PR/RS). Assunto: representação contra o art. 19 da Lei nº 8.870/94. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após comunicação ao interessado, nos termos do voto da relatora;

8. **Proc. 08119.002562/94-71** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul. Assunto: representação contra a Portaria 460/94, do Ministro dos Transportes. Procurador oficiante: Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira (PR/RS). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora;

9. **Proc. 08100.003101/94-51** - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil. Assunto: pede providências contra o descumprimento, por parte do Governo Federal, do art. 192, § 2º da C.F. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para solicitar esclarecimentos ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;

10. **Proc. 08100.003613/94-63** - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Prefeitura Municipal de Sobral/CE. Assunto: improbidade administrativa. Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

11. **Proc. 08100.003730/94-27** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Damião Albuquerque. Assunto: RE nº 141012-4/SP. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino, para conhecimento;

12. **Proc. 08100.2.00032/95-40** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Dr. Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães (Procurador-Chefe da PFN/SP). Assunto: execução fiscal nº 00.0127036-2 (débito originário, abrangência, multas punitivas e moratórias). Procuradora oficiante: Drª Rosária de Fátima Almeida Vilela (PR/SP). Decisão: a Câmara, respondendo a consulta da Egrégia Corregedoria-Geral, entendeu que, para fins de cancelamento de crédito tributário, a multa punitiva integra o valor originário do débito, salvo se, expressamente, a lei canceladora atinge as multas “de qualquer natureza”.

13. **Proc. 08115.000700/95-81** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Ministério Público do Trabalho (PTR 9ª Região). Assunto: acumulação de proventos de cargo efetivo de juiz com vencimento de cargo em comissão. Procurador oficiante: Dr. Luis

Sérgio Langowski. Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento, nos termos do parecer de fls. 175/178;

14. **Proc. 08100.000831/95-17** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Assunto: representação contra a Lei nº 2.380/95, do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do procedimento ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn parcial;

15. **Proc. 08119.001091/95-92** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: ascensão funcional no extinto INAMPS. Procurador oficiante: Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira. Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do processo;

16. **Proc. 08100.002543/95-25** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Assunto: representação contra artigos das Leis nºs 66/89, 68/89, 69/89, 82/89 e 83/89, todas do Distrito Federal. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn parcial;

17. **Proc. 08100.002575/95-11** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Dr. Jorge Carlos de Araújo (Juiz Eleitoral da 127^a Zona Eleitoral do Estado de São Paulo). Assunto: representação contra a Lei nº 8.986/95. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após comunicação ao interessado;

18. **Proc. 08100.002578/95-18** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Assunto: consulta sobre decisão proferida pelo STF no RE 163.204-6/210-SP. Decisão: retirado de pauta para aprofundar o exame da matéria;

19. **Proc. 08100.004369/95-09** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Eduardo Borges da Mota. Assunto: representação contra o item 15 da Instrução Normativa nº 8, da SAF. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo;

20. **Proc. 08100.004370/95-80** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Alzira Kovalick. Assunto: representação contra a MP nº 1.058/95, que acrescentou o § 2º ao art. 40 da Lei nº 8.742/93. Procurador oficiante: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho (Procurador-Chefe da PR/RJ). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo;

21. **Proc. 08100.004400/95-49** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: aponta incompatibilidade entre o art. 86 da Lei nº 8.443/92 e o art. 6º da Lei nº 7.347/85. Procurador oficiante: Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa (Procurador Federal dos Direitos do Cidadão). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após comunicação ao Procurador

Federal dos Direitos do Cidadão, ao Presidente do Tribunal de Contas da União, e aos representantes da 1ª Câmara nos Estados, para divulgação;

22. **Proc. 08100.004434/95-61** - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Associação dos Importadores da Zona Franca de Manaus. Assunto: representação contra os Decretos nºs 1.489/95 e 1.556/95. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

23. **RHC nº 4836/RJ (95/0041540-2)** - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Drª Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (PR/DF). Assunto: conflito de atribuição para emissão de pareceres em HC e RHC impetrados contra a decretação de prisão civil. Decisão: por unanimidade, pelo não conhecimento do conflito e confirmação da competência dos Procuradores da República em exercício junto à 5ª Turma do STJ;

24. **Proc. 08100.002556/95-77** - Relator: Dr. Fávila. Interessada: Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: representação contra a Lei nº 4.957/94, a Resolução nº 1.648/93, a Resolução nº 1.652/93 e a Resolução nº 08/95. Procurador oficiente: Dr. Onofre de Faria Martins. Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria.

25. **Proc. 08123.0.03384/95-81** - Relator: Dr. Fávila. Interessado: Cilço Luiz Rufino da Silva. Assunto: representação contra o art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/94. Procuradora oficiente: Drª Rosária de Fátima Almeida Vilela (Procuradora-Chefe da PR/SP). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido;

26. Ficaram pendentes de deliberação os seguintes processos:

Proc. 08107.000198/94-44; Proc. 08112.000275/94-41; Proc. 08100.001082/95 -19; Proc. 08100.001342/94-57; Proc. 08100.001776/95-38; Proc. 08100.002647/94-40; Proc. 08100.003781/94-68; Proc. 08100.004139/94-60; Proc. 08100.004608/94-69; Proc. 08100.004719/94-20; Proc. 08100.005222/94-47; Proc. 08100.005662/94-40; Proc. 08100.005697/94-24; Proc. 08100.005708/94-49; Proc. 08100.005876/94-43; Proc. 08100.006159/94-48; Proc. 08100.006795/94-89; Proc. 08100.007027/94-42; Proc. 08100.000026/95-11; Proc. 08100.000120/95-71; Proc. 08100.000277/95-32; Proc. 08100.000390/95-45; Proc. 08100.002056/95-44; Proc. 08100.002582/95-87.

Brasília - DF, 26 de setembro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04 DE OUTUBRO DE 1995

Ata da 36ª reunião realizada no dia 04 de outubro de 1995, no Gabinete da Coordenadora, presentes, Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08100.003870/94-96** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Sérgio Luís Pena. Assunto: representação contra a Lei nº 1.522/94, do Estado de Mato Grosso do Sul. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn, após o interessado encaminhar cópia legível da lei impugnada;

2. **Proc. 08100.000129/95-45** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: Sérgio Luís Pena. Assunto: representação contra a Lei nº 1.135/91, do Estado do Mato Grosso do Sul. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn;

3. **Proc. 08115.001161/95-33** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: João Batista Portella. Assunto: contratação de carteiros sem concurso público. Procurador oficiante: Dr. Luís Sérgio Langowski (PR/PR). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do processo;

4. **Proc. 08100.002577/95-47** - Relatora: Drª Yedda. Interessado: José Gerim Mendes Cavalcante (Procurador Regional Eleitoral no Ceará). Assunto: representação contra o art. 14 da Lei nº 8.429/92. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, nos termos do voto da relatora;

5. **Proc. 08100.002578/95-18** - Relatora: Drª Yedda. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Assunto: consulta sobre decisão proferida pelo STF no RE 163.204-6/210-SP. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, nos termos do voto da relatora;

6. **Proc. 08100.003758/95-27** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Senador Ernandes Santos Amorim. Assunto: aponta incompatibilidade entre o art. 21 da Lei nº 5.227/67 e as Portarias nºs 580/91 e 23/91 do IBAMA. Decisão: por unanimidade pelo arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora;

7. **Proc. 08000.011136/95-82** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Governo do Estado de Minas Gerais. Assunto: aponta incompatibilidade entre o art. 2º da Lei Complementar nº 79/94, que trata do Fundo Penitenciário Nacional e o art. 3º, I, da Lei nº 11.402/94, do Estado de Minas Gerais que criou o Fundo Penitenciário Estadual. Decisão: por unanimidade, pela devolução dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

8. **Dossiê nº 183/CPP** - Relatora: Dr^a Yedda. Interessado: Dr. Roberto Cavalcanti Batista (PR/MT). Assunto: representação contra os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, com alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71 e os arts. 19 e 20 da Lei nº 8.004/90. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, após comunicação ao interessado, nos termos do voto da relatora;

9. **Ofício/PRDF/CODID/031/95**, de 21 de setembro de 1995 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: instauração de procedimentos administrativos em prol dos direitos constitucionais e infraconstitucionais através dos processos nºs 08106.000569/95-05 e 08106.000580/95-30. Procurador oficiante: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva (CODID-DF). Decisão: a Câmara tomou conhecimento da instauração dos procedimentos administrativos;

10. **Ofício/PRDF/CODID/033/95**, de 29 de setembro de 1995 - Relatora: Dr^a Yedda. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: instauração de procedimentos administrativos em prol dos direitos constitucionais e infraconstitucionais através dos processos nºs 08106.000593/95-81 e 08106.000594/95-44. Procurador oficiante: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva (CODID-DF). Decisão: a Câmara tomou conhecimento da instauração dos procedimentos administrativos;

11. **Proc. 08100.002556/95-77** - Relator: Dr. Fávila. Interessada: Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: representa contra a Lei nº 4.957/94, do Estado do Espírito Santo, as Resoluções nºs 1.648/93 e 1.652/93, da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, e a Resolução nº 08/95, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Procurador oficiante: Dr. Onofre de Faria Martins (PR/ES). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn;

12. **Proc. 08100.002920/95-16** - Relator: Dr. Fávila. Interessada: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP. Assunto: representação contra o art. 3º, da Lei nº 8.816/94, do Estado de São Paulo. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

13. **Proc. 08100.003941/95-13** - Relator: Dr. Fávila. Interessado: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Assunto: representação contra o Decreto nº 15.902/94 e a Lei nº 701/94, ambos do Distrito Federal. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

14. **Proc. 08100.004055/95-52** - Relator: Dr. Fávila. Interessado: Anildo Fábio de Araújo. Assunto: representação contra a Lei nº 8.663/93. Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

15. **Proc. 08100.004193/95-96** - Relator: Dr. Fávila. Interessado: Mauro da Silva Felice. Assunto: representação contra a Lei nº 7.474/86. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, nos termos do voto do relator;

16. **Proc. 08107.000198/94-44** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região-ES. Assunto: Concessão de ascensão/progressão aos servidores do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Contas da União. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

17. **Proc. 08112.000275/94-41** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. Assunto: aponta infração à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por residentes estrangeiros no País. Procurador oficiante: Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho (PR/MG). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

18. **Proc. 08100.001342/94-57** - Voto-vista: Dr. Henrique. Relator: Dr. Brindeiro, 29ª reunião (29.03.95). Interessado: Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Inocêncio Oliveira. Assunto: renúncia dos Deputados Federais Genebaldo Corrêa, Cid Carvalho, João Alves e Manoel Moreira aos respectivos mandatos parlamentares. Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

19. **Proc. 08100.002310/94-04** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: José Wilson Marins. Assunto: representação contra a M.P. nº 434/94. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

20. **Proc. 08100.002618/94-41** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Procuradoria Regional da República - 3ª Região (SP). Assunto: representação contra o art. 87, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Procuradoras oficiantes: Drª Márcia Dometila Lima de Carvalho e Drª Silvana Fazzi Soares da Silva (PRR-3ª Região). Decisão: após o voto do relator, no sentido do arquivamento do processo, pediu vista o Dr. Fávila;

21. **Proc. 08100.002647/94-40** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Federação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - FENAFISP. Assunto: representação contra o Decreto nº 1.044/94. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn parcial. O Dr. Fávila aduziu que o Presidente da República tem competências de índole privativa constantes do art. 84 da C.F., dentre as quais comporta ser mencionada a que se contém no inciso XXVII, no qual vem prevista a possibilidade de que nessa esfera possam ser acrescidas outras matérias, tendo, porém como fonte única de legitimidade a própria Constituição, para evitar colisão entre os demais poderes e instituições de estrutura constitucional;

22. **Proc. 08100.003781/94-68** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: questiona a expressão monetária da UFIR diária, em quatro decimais, no Ato Declaratório nº 100/94, contrariando o art. 1º, §§ 2º e 5º, M.P. nº 542/94,

que determina sejam desprezadas as frações no final dos cálculos. Procurador oficiante: Dr. Miguel Guskow, Subprocurador-Geral da República. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

23 **Proc. 08100.004139/94-60** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Procuradoria Regional da República - 3ª Região (SP). Assunto: representação contra o art. 6º, § 2º da Lei nº 8.112/90, art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, art. 25 da Lei nº 7.664/88, art. 204, IV, “a”, da Lei Complementar nº 75/93. Procurador oficiante: Dr. Luiz Alberto David Araújo (PRR-3ª Região-SP). Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

24. **Proc. 08100.004608/94-69** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul. Assunto: descumprimento do art. 212, § 3º da C.F. e do art. 6º do ADCT, na distribuição de verbas para manutenção e desenvolvimento do ensino. Procuradores oficiantes: Drª Yeda Hoppe Lamaison, Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira e Dr. Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle (PR/RS). Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

25. **Proc. 08100.004719/94-20** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Assunto: questiona Lei nº 1.377/68, do município de São Vicente (SP), que institui Caixa de Previdência. Decisão: por unanimidade, pela devolução do processo à douta Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo;

26. **Proc. 08100.005222/94-47** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: 4ª Câmara (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Assunto: questiona o Projeto de Lei Complementar nº 273-B/1990 (aproveitamento de pequenas e médias quedas d’água, para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica). Procurador oficiante: Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (Coordenador da 4ª Câmara). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

27. **Proc. 08100.005662/94-40** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: João Fernandes Cunha. Assunto: remarcação de férias. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

28. **Proc. 08100.005697/94-24** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Nagyá Cássia de Andrade Jorge. Assunto: intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro. Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

29. **Proc. 08100.005708/94-49** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu. Assunto: solicita intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o grave comprometimento da ordem pública. Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

30. **Proc. 08100.005876/94-43** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte. Assunto: representação contra a utilização indevida de recursos do FGTS, para a aquisição de unidade imobiliária. Procurador oficiante: Dr. Roberto Cavalcanti Batista (PR/MS). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do processo;

31. **Proc. 08100.006159/94-48** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Eunice Pereira da Silva Maia. Assunto: nomeação para o cargo de Fiscal do Trabalho. Procurador oficiante:

Oswaldo José Barbosa Silva (PR/DF). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do processo;

32. **Proc. 08100.006795/94-89** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Francisco Alves de Carvalho. Assunto: representação contra ilegalidades contidas na Portaria nº 373/94, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento dos autos à colenda 2ª Câmara Criminal;

33. **Proc. 08100.007027/94-42** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Federação Interestadual das Escolas Particulares (FIEP). Assunto: excessos na atuação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

34. **Proc. 08100.000026/95-11** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Dirceu Abimael de Souza Lima. Assunto: representa contra o art. 46 e parte do art. 86 da Lei nº 8.906/94. Decisão: após o voto do relator, no sentido do arquivamento do processo, pediu vista a Drª Yedda;

35. **Proc. 08100.000074/95-55** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Assunto: representação contra a inexistência de intervenção do M.P.F. nos Recursos Especiais nºs 32.714-7 e 32.715-9. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após oficiar ao STJ, por intermédio do Exmo Sr. Procurador-Geral, instando aquela Corte a assegurar, invariável e tempestivamente, o acesso do M.P. em feitos dessa natureza, que venham a ser distribuídos;

36. **Proc. 08100.000120/95-71** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: José Paulo Veloso. Assunto: concessão de vantagem financeira aos servidores do Congresso Nacional. Decisão: por unanimidade, pela devolução dos autos à Colenda 5ª Câmara;

37. **Proc. 08100.000277/95-32** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Francisco Napoleão Ximenes Neto. Assunto: representação contra a expressão “em valor fixo irrealizável”, constante do final do art. 5º da M.P. nº 805, de 30.12.94. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

38. **Proc. 08100.000390/95-45** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF. Assunto: questiona conflito de competência entre a Portaria nº 33/GM5, de 10.01.95, do Ministério da Aeronáutica e a Portaria Interministerial nº 352, de 26.06.91, firmada pelos Ministros da Justiça, da Aeronáutica e da Economia, Planejamento e Fazenda, quanto às atribuições do Departamento de Polícia Federal, nas ações de prevenção e repressão contra atos ilícitos praticados contra a Aviação Civil. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

39. **Proc. 08100.001082/95 -19** - Relator: Dr. Henrique. Interessada: Adriana Pilezzi de Soveral. Assunto: representação contra o art. 11, § único, XII, e art. 319, § 1º, “in fine”, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP). Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

40. **Proc. 08100.001707/95-15** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Assunto: representação contra o item 14, nº 01, “c”, da

Portaria nº 663/79, do Ministério das Comunicações. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após comunicação ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações para que adote providências para invalidação do ato extrapolante, por invadir competência legislativa;

41. **Proc. 08100.001776/95-38** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Assunto: representação contra os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.415/95, do Estado do Ceará. Decisão: após o voto do relator, no sentido do arquivamento do processo, pediu vista o Dr. Fávila;

42. **Proc. 08100.002056/95-44** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu. Assunto: representa contra os artigos 22, § 5º e 53 da Lei nº 8.666/93. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

43. **Proc. 08100.002554/95-41** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso. Assunto: representação contra o art. 1º da Lei nº 8.177/91, o art. 1º da Lei nº 8.660/93 e o art. 37, **caput** e parágrafo único da Lei nº 8.880/94. Procuradores oficiais: Dr. Moacir Mendes Sousa e Dr. Roberto Cavalcanti Batista (PR/MT). Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

44. **Proc. 08100.002582/95-87** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Deputado Federal Max Rosenmann. Assunto: representação contra o art. 24, I, da Lei nº 8.847/94. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

45. **Proc. 08100.004372/95-13** - Relator: Dr. Henrique. Interessado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu. Assunto: representação contra os arts. 22, § 5º e 53 da Lei nº 8.666/93. Procurador oficial: Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa (Procurador Federal dos Direitos do Cidadão). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, por se tratar de reiteração de matéria já discutida pela 1ª Câmara no processo PGR nº 08100.002056/95-44;

Brasília -DF, 04 de outubro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO

MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995

Ata da 37ª reunião realizada no dia 11 de outubro de 1995, no Gabinete da Coordenadora, presentes, Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08100.006724/94-31** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Associação de Peritos Criminais Oficiais do Estado de Mato Grosso. Assunto: representação contra a Lei Complementar nº 05/90, do Estado de Mato Grosso. Procurador oficiante: Dr. Roberto Cavalcanti Batista (PRDC/MT). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, nos termos do voto da relatora;

2. **Proc. 08100.000026/95-11** - Voto-vista: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Dirceu Abimael de Souza Lima. Assunto: representa contra o art. 46 e parte do art. 86 da Lei nº 8.906/94. Decisão: prosseguido o julgamento iniciado na 36ª reunião (04.10.95), e colhido o voto-vista da Drª Yedda, decidiram por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

3. **Proc. 08130.001719/95-00** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região/PR. Assunto: representação contra a Instrução Normativa nº 05/95, do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, com sugestão de propositura de ADIn, de acordo com o voto da relatora;

4. **Proc. 08100.002329/95-13** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Deputado Federal Domingos Francisco Dutra Filho. Assunto: representação contra a Lei nº 6.245/94, do Estado do Maranhão. Decisão: após a leitura do voto da relatora no sentido do arquivamento do pedido, pediu vista o Dr. Henrique Fagundes Filho;

5. **Proc. 08100.004500/95-93** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul/RS. Assunto: incorporação de gratificações geradas

pela Lei nº 1.291/85, do Município de Sapucaia do Sul. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo à douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

6. **Proc. 08100.005383/95-67** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: questiona o Parecer AGU/LS-06/95, constante do processo administrativo 0002.003188/95-90, que admitiu serem os créditos judiciais contra a União passíveis de utilização na aquisição de bens patrimoniais, de acordo com o Plano Nacional de Desestatização. Procurador oficiante: Dr. Oswaldo José Barbosa Filho (CODID-DF). Decisão: após a leitura do voto da relatora no sentido de arquivamento do pedido, pediu vista o Dr. Fávila Ribeiro;

7. **MP/SP nº 016.150/95** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Assunto: representação contra MP nº 1.117/95, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742/93. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn;

8. **Proc. 08100.004055/95-52** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessado: Anildo Fábio de Araújo. Assunto: representação contra a Lei nº 8.663/93. Decisão: após a leitura do voto do relator, no sentido de propositura de ADIn, pediu vista o Dr. Henrique Fagundes Filho;

9. **Proc. 08100.001230/94-23** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Deputado Federal Carlos Alberto Campista. Assunto: desvalorização das aposentadorias concedidas a partir de 1993. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo à colenda 7^a Câmara;

10. **Proc. 08100.002342/94-92** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo. Assunto: representação contra as leis estaduais que resultam, direta ou indiretamente, em redução ou eliminação do pagamento de ICMS. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, nos termos do voto do relator;

11. **Proc. 08100.003943/95-49** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Marcos Veroni. Assunto: representação contra o art. 4º da Lei Complementar nº 117/93, do Estado do Rio Grande do Norte. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn.;

12. **Proc. 08100.004368/95-38** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: descumprimento do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 1.285/94 pelo Banco Central do Brasil. Procurador oficiante: Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira (PRDC/RS). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, nos termos do voto do relator;

13. **Proc. 08100.004378/95-91** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu. Assunto: representação contra os arts. 22, § 5º e 53 da Lei nº 8.666/93. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, por se tratar de reiteração de matéria já discutida pela 1ª Câmara nos processos PGR nºs 08100.002056/95-44 e 08100.004372/95-13 (36ª Reunião - 04/10/95).

Brasília -DF, 11 de outubro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO
MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA

Observação. processos com pedidos de vista:

- Proc. 08100.000393/94-52 - Dr. Brindeiro;
- Proc. 08100.003477/94-57 - Dr. Brindeiro;

- Proc. 08100.002618/94-41 - Dr. Fávila;
- Proc. 08100.001776/95-38 - Dr. Fávila;

- Proc. 08100.004024/94-48 - Dr. Henrique;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Ata da 38ª reunião realizada no dia 18 de outubro de 1995, no Gabinete da Coordenadora, presentes, Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

01. **Proc. 08115.002141/95-61** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: 7ª JCJ de Curitiba/PR. Assunto: reconhecimento de vínculo empregatício. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do processo;

02. **Proc. 08100.002799/95-79** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Conselho Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso. Assunto: representação contra o Decreto nº 1480/95. Procurador oficiante: Dr. Roberto Cavalcanti Batista (PRDC/MT). Decisão: por maioria, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora, vencido o Dr. Henrique Fagundes Filho;

03. **Proc. 08100.005231/95-19** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Dr. Roberto Cavalcanti Batista (PRDC/MT). Assunto: Sistema Financeiro de Habitação. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora;

04. **Of. 338/95/CPP** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: 5ª Câmara (Patrimônio Público e Social). Assunto: manifestação da 1ª Câmara no PGR nº 08100.004062/94-37. Procurador oficiante: Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas (membro da 5ª Câmara). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do pedido, visto a Câmara já ter se pronunciado no PGR nº 08100.004062/94-37.

05. **Proc. 08100.003942/95-86** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região. Assunto: representação contra a Lei nº

4.753/93, do Estado do Espírito Santo. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn;

06. **Proc. 08100.004608/94-69** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul. Assunto: descumprimento do art. 212, § 3º da C.F. e do art. 6º do ADCT, na distribuição de verbas para manutenção e desenvolvimento do ensino. Procuradores oficiais: Dr^a Yeda Hoppe Lamaison, Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira e Dr. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle (PR/RS). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo Sr. Procurador-Geral da República para apreciar a possibilidade da propositura de ação civil pública;

07. **Proc. 08100.005697/94-24** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Nagya Cássia de Andrade Jorge. Assunto: intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

08. **Proc. 08100.005708/94-49** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu. Assunto: solicita intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o grave comprometimento da ordem pública. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

09. **Proc. 08114.000493/95-10** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Prefeitura Municipal de Cabedelo. Assunto: representação contra Lei nº 768/95, do Município de Cabedelo. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo à douta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba;

10. **Proc. 08100.002581/95-14** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Assunto: representação contra a Lei Complementar nº 51/94, do Estado do Espírito Santo. Procurador oficial: Dr. Onofre de Faria Martins. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn.

11. A Associação Nacional dos Procuradores da República, através dos Ofícios/Presi/nºs 164/95, de 17.10.95, e 69/95, de 13.06.95, requer a convocação do Conselho Institucional a fim de estabelecer critérios uniformes sobre a participação dos Membros do Ministério Público Federal em cursos e seminários. A Câmara, por unanimidade, entendeu ser do Exmo Sr. Procurador-Geral da República a competência para dispor sobre tais afastamentos, após ouvido o Conselho Superior. Em consequência, decidiu encaminhar ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, comunicando esse entendimento.

Brasília -DF, 18 de outubro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO
MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Ata da 39ª reunião realizada no dia 26 de outubro de 1995, no Gabinete da Coordenadora, presentes, Dr^a Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08100.003613/94-63** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Prefeitura Municipal de Sobral/CE. Assunto: competência para ação de improbidade administrativa imputada a Prefeito Municipal por malversação de verbas federais repassadas ao município (Lei nº 8.492/91). Decisão: por unanimidade, decidiram pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação civil de improbidade contra Prefeito Municipal acusado de malversação de verba federal repassada mediante convênio ou subvenção, nos termos do voto da relatora. O Dr. Fávila Ribeiro proferiu a seguinte declaração de voto: “que a prevalência da legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao exercício da ação civil pública cogitada na representação não é a mesma legitimidade afirmada em caráter exclusivo, rendendo ensejo a que possam os Ministérios Públicos das unidades federadas assumirem em conjunto ou separadamente iniciativa com o mesmo objeto”. O Dr. Henrique Fagundes Filho manifestou-se de acordo com o voto da relatora e com a declaração de voto do Dr. Fávila Ribeiro;

2. **Proc. 08100.004380/94-52** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: remuneração de servidores públicos da União com índices diferenciados entre civis e militares. Procurador oficiante: Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa (PFDC). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora;

3. **Proc. 08100.000294/95-51** - Relatora: Dr. Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Antônio Benedicto Amancio Pereira. Assunto: representação contra o art. 1º e seus parágrafos, e o art. 2º, da Lei Complementar nº 30/92, do Estado do Espírito Santo. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn parcial, nos termos do voto da relatora;

4. **Proc. 08100.004531/95-17** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ. Assunto: plebiscito para a criação do município de Armação de Búzios. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto da relatora. O Dr. Fávila Ribeiro proferiu a seguinte declaração de voto: “é de se considerar que o ato de desmembramento de um município, para propiciar a autonomia de outro, é de caráter complexo, tanto que é um processo, composto de uma série sucessiva de atos legislativos, administrativos e jurisdicionais. No caso, no momento azado para a Justiça Eleitoral assumir a responsabilidade que lhe competia no contexto do processo, deixou transcorrê-lo sem examinar os pressupostos tendentes a fixar a data de sua realização para, após, executá-lo, apurá-lo e proclamá-lo, tudo se fazendo como ato de automação em mera circunstâncias mecânicas. É recomendável que o Ministério Público em função eleitoral no Estado do Rio de Janeiro acompanhe de modo direto a observância dos pressupostos na problemática da criação de municípios.” O Dr. Henrique Fagundes Filho manifestou-se de acordo com o voto da relatora e com a declaração de voto do Dr. Fávila Ribeiro;

5. **Proc. 08100.005556/95-83** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Assunto: aponta a incompatibilidade entre as Leis nºs 9.062/95 e 9.071/95, que abriram ao Orçamento da Seguridade Social, créditos extraordinário e suplementar, em favor dos Ministérios do Planejamento e da Educação e do Desporto. Procuradora oficiante: Dr^a Ana Lúcia Amaral (PRDC/SP). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn da Lei nº 9.062/95, por infringência ao § 3º do art. 167 da Carta Federal, nos termos do voto da relatora;

6. **Proc. 08100.004815/95-02** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessado: Município de Paranaguá-PR. Assunto: representação contra a Lei nº 9.342/90, do Estado do Paraná e a Resolução nº 003/95, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto do relator;

7. **Proc. 08100.001998/94-89** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte. Assunto: representação contra os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 005/94, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Decisão: após o atendimento da diligência solicitada na 14ª reunião (27.06.94), foi decidido, por unanimidade, o encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto do relator;

8. **Proc. 08112.000465/95-68** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Aniceto Ferreira dos Santos. Assunto: representação contra o art. 1º, da Lei Complementar nº 96/94, do Município de Uberlândia-MG. Procurador oficiante: Dr. João de Souza Faria (PR/MG). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo à douta Procuradoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais;

9. **Proc. 08100.004297/95-91** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria da República em Roraima. Assunto: representação contra o art. 1º, da Lei Complementar nº 009/94, do Estado de Roraima, que alterou o art. 262, da Lei Complementar nº 002/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima). Procurador oficiante:

Dr. Osório Barbosa (PR-RR). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo à douta Procuradoria Geral da Justiça do Estado de Roraima.

Brasília -DF, 26 de outubro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO

MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995

Ata da 40ª reunião realizada no dia 08 de novembro de 1995, no Gabinete da Coordenadora, presentes, Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08100.004420/95-56** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: 4ª Câmara (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Assunto: representação contra a Lei nº 1.356/88, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental. Procurador oficiante: Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (Coordenador da 4ª Câmara). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento, nos termos do parecer (fls. 12/25) do Dr. Celmo Fernandes Moreira, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro;

2. **Proc. 08100.005628/95-92** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul. Assunto: representação contra a Lei nº 10.544/95, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu a possibilidade de reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas em Cartórios Judiciais. Procurador oficiante: Dr. Derocy Giácomo Cirilo da Silva (PR/RS). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto da relatora;

3. **Proc. 08100.002618/94-41** - Voto-vista: Dr. Fávila Ribeiro. Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria Regional da República - 3ª Região (SP). Assunto: representação contra o art. 87, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao registro das sessões dos julgamentos naquele Tribunal. Procuradoras oficiantes: Drª Márcia Dometila Lima de Carvalho e Drª Silvana Fazzi Soares da Silva (PRR-3ª Região). Decisão: prosseguindo o julgamento iniciado na 36ª reunião (04.10.95), votou o Dr. Fávila Ribeiro de acordo com o voto do relator, sendo em consequência, determinado o arquivamento do processo, por unanimidade;

4. **Proc. 08100.006722/94-13** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessada: Delegacia Distrital de Polícia Judiciária Civil do Bairro Parque do Lago - Várzea Grande/MT. Assunto: representação contra a Lei Complementar nº 20, de 14.10.92, do Estado do Mato Grosso, dispondo sobre a organização e Estatuto da Polícia Judiciária Civil daquele Estado. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

5. **Proc. 08100.000079/95-79** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessado: Advogado Flávio Bicalho. Assunto: elevação de vencimento dos magistrados mineiros. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento de cópia do voto ao Representante desta Câmara no Estado de Minas Gerais, para empreender os levantamentos que de algum modo possam contribuir para esclarecimento do assunto;

6. **Proc. 08100.000473/95-71** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessado: Advogado Antônio Atallah. Assunto: representação contra a Lei nº 8.985/95, que concede anistia a candidatos da última eleição. Procurador oficiante: Dr. João Sérgio Leal Pereira (PR/RJ). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após comunicação ao interessado, nos termos do voto do relator;

7. **Proc. 08100.000757/95-58** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessado: Professor Renato Guimarães Júnior. Assunto: representação contra a Lei nº 8.985/95, que concede anistia a candidatos da última eleição. Procurador oficiante: Dr. Ademar Viana Filho (PR/CAMP). Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, após comunicação ao interessado, nos termos do voto do relator;

8. **Proc. 08100.005383/95-67** - Voto-vista: Dr. Fávila Ribeiro. Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: questiona o Parecer AGU/LS-06/95, constante do processo administrativo 0002.003188/95-90, que admitiu serem os créditos judiciais contra a União passíveis de utilização na aquisição de bens patrimoniais, de acordo com o Plano Nacional de Desestatização. Procurador oficiante: Dr. Oswaldo José Barbosa Filho (CODID-DF). Decisão: prosseguindo o julgamento iniciado na 37ª reunião (11.10.95), votou o Dr. Fávila Ribeiro de acordo com o voto da relatora, sendo em consequência, determinado o arquivamento do processo, por unanimidade;

9. **Proc. 08100.005731/95-41** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessada: Procuradoria Geral da República. Assunto: filiação partidária e disputa a cargos eletivos por membros do Ministério Público. Decisão: por unanimidade, decidiram responder à consulta, nos termos do voto do relator, com comunicação ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República;

10. **Proc. 08100.003044/94-10** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Assunto: extensão de vantagens outorgadas aos servidores do Senado Federal, através das Resoluções nº 42/93 e 45/93, bem como dos benefícios constantes da Resolução nº 14/93, do Tribunal de Contas da União, aos associados do requerente. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do relator;

11. **Proc. 08100.002554/95-41** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso. Assunto: representação contra o art. 1º

da Lei nº 8.177/91, o art. 1º da Lei nº 8.660/93 e o art. 37, **caput** e parágrafo único da Lei nº 8.880/94, que dispõem sobre o cálculo da T.R. Procuradores oficiais: Dr. Moacir Mendes Sousa e Dr. Roberto Cavalcanti Batista (PR/MT). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn, com remessa de cópia do voto à mesa do Congresso Nacional, para adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do voto do relator:

12. **Proc. 08100.004421/95-19** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Goiás. Assunto: representação contra o art. 33 da Lei nº 8.177/91, que dispõe sobre autorização e fiscalização das atividades de consórcio e assemelhados. Procurador oficial: Dr. Deusimar Rolim (PR/GO). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto do relator;

13. **Proc. 08100.004757/95-08** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Município de Cariri do Tocantins/TO. Assunto: representação contra o art. 1º, XI, “b”, da Lei nº 773/95, do Estado de Tocantins, que reformula as divisas dos municípios de Cariri do Tocantins e Gurupi. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto do relator.

Brasília -DF, 08 de novembro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO
MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO
MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES
SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

Ata da 41ª reunião realizada no dia 22 de novembro de 1995, na sala de reunião da 1ª Câmara, presentes, a Coordenadora, Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08107.000564/95-91** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região-ES. Assunto: representação contra o art. 3º da Lei nº 5.077/95, do Estado do Espírito Santo, que autoriza a contratação de pessoal pelo Poder Judiciário, sem concurso público. Procurador oficiante: Dr. Elton Gherse (PR/ES). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn.

2. **Proc. 08100.002852/95-50** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessada: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA. Assunto: representação contra o art. 1º, da Lei nº 9.147/95, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre dados que devem constar do rótulo dos alimentos produzidos no Estado de São Paulo. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn.

3. **Proc. 08100.005058/95-86** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Deputado Federal Waldomiro Fioravante. Assunto: representação contra os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõem sobre a Organização da Assistência Social. Decisão: por unanimidade, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora;

4. **Proc. 08100.005341/95-17** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Mauro da Silva Felice. Assunto: representação contra o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 03.10.96. Decisão: por

unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn;

5. **Representação 192/95** - Interessado: Movimento Negro Unificado - MNU - Seção Campinas/SP. Assunto: preconceito racial. Decisão: a Câmara, por unanimidade, homologou o arquivamento do processo, nos termos do parecer (fls. 65) da Dr^a Ana Lúcia Amaral, Procuradora da República no Estado de São Paulo;

6. **Ofício nº PRDF/WS/80/95, de 04 de outubro de 1995** - Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: comunica o encaminhamento de representação contra expressões do art. 6º, **caput**, da Lei nº 8.038/90, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Procurador oficiante: Dr. Wellington Cabral Saraiva (PR/DF). Decisão: a Câmara tomou conhecimento da instauração do procedimento administrativo.

Brasília -DF, 22 de novembro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO

MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Ata da 42ª reunião realizada no dia 29 de novembro de 1995, na sala de reunião da 1ª Câmara, presentes, a Coordenadora, Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, com os demais componentes da Câmara, Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, e Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08106.000569/95-05** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: irregularidades apontadas no Edital nº 09/95, para realização de concurso público na INFRAERO. Procurador oficiante: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva (CODID/DF). Decisão: por unanimidade, homologado o arquivamento do processo, nos termos do voto da relatora;

2. **Proc. 08100.004258/95-30** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Advogado Décio Fortes Marcondes e outros. Assunto: representação contra os arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Lei nº 11.071/95, do Estado do Paraná, que estabelecem percentuais diferenciados de reajuste para os servidores civis, ativos e inativos, polícias militar e civil, e magistério público, além de novo teto remuneratório. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto da relatora;

3. **Proc. 08100.004385/95-57** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessada: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Assunto: solicita a juntada de documentos aos autos da ADIn por Omissão nº 0023-3/SP. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que seja considerado o cabimento do pedido, nos termos do voto do relator;

4. **Proc. 08100.000027/95-75** e **Proc. 08100.000470/95-82**. Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessados: Cícero Fernandes e Caio Mário Pereira de Almeida. Assunto: representações contra a Lei nº 809/94, do Distrito Federal, que estabelece o uso do cinto de segurança. Decisão: por unanimidade, a Câmara julgou prejudicados os pedidos, tendo em vista estar em andamento a ADIn nº 874-9/600-BA, que examina assunto semelhante;

5. **Proc. 08100.004159/95-58** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região. Assunto: representação contra o art. 3º da Lei nº 5.077/95, do Estado do Espírito Santo, que autoriza a contratação de pessoal do Poder Judiciário, sem concurso público. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do

processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn, nos mesmos moldes do que ficou decidido no Proc. 08107.000564/95-91 (41ª reunião), referente ao mesmo dispositivo.

6. **Proc. 08100.004816/95-67** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Município de Paranaguá/PR. Assunto: representação contra o art. 19, § 1º, II, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar nº 56/91, daquele Estado, que dispõem sobre plebiscito referente a desmembramento, fusão e incorporação de municípios. Decisão: adiada, para aprofundar o exame da matéria;

7. **Proc. 08100.005052/95-08** - Relator: Dr. Henrique Fagundes Filho. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Assunto: representação contra o art. 1º da Lei Complementar nº 07/94, do Estado de Roraima, que dispõe sobre a Organização do Tribunal de Contas estadual. Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn, nos termos do voto do relator.

Brasília -DF, 29 de novembro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO

MEMBRO

HENRIQUE FAGUNDES FILHO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Ata da 43ª Reunião realizada no dia 06 de dezembro de 1995, na sala de reunião da 1ª Câmara, presentes, a Coordenadora, Drª Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, e Dr. Fávila Ribeiro, Subprocurador-Geral da República, membro titular, estando ausente, justificadamente, o Dr. Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República.

Aberta a Reunião foram discutidas as seguintes questões:

1. **Proc. 08115.002694/95-51** - Relator: Dr. Fávila Ribeiro. Interessado: Deputado Estadual Emerson José Nerone. Assunto: representação contra o inciso II, do § 1º, do art. 19, da Constituição do Estado do Paraná, que determina a realização de plebiscito para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Procurador oficiante: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha (PRE/PR). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ADIn;

2. **Proc. 08115.002672/95-18** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Assunto: pedido para intervenção no Estado do Paraná, por descumprimento de decisão judicial. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, entenderam que o requerimento não se insere nas atribuições da Câmara e decidiram pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para avaliar as providências necessárias;

3. **Proc. 08115.002673/95-81** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Assunto: pedido para intervenção no Estado do Paraná, por descumprimento de decisão judicial. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, entenderam que o requerimento não se insere nas atribuições da Câmara e decidiram pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para avaliar as providências necessárias;

4. **Proc. 08115.002674/95-43** - Relatora: Drª Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Assunto: pedido para intervenção no Estado do Paraná,

por descumprimento de decisão judicial. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, entenderam que o requerimento não se insere nas atribuições da Câmara e decidiram pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para avaliar as providências necessárias;

5. **Proc. 08115.002725/95-82** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Juiz-Presidente do TRT da 9^a Região. Assunto: pedido para intervenção no Estado do Paraná, por descumprimento de decisão judicial. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, entenderam que o requerimento não se insere nas atribuições da Câmara e decidiram pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para avaliar as providências necessárias;

6. **Proc. 08115.002726/95-45** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Juiz-Presidente do TRT da 9^a Região. Assunto: pedido para intervenção no Estado do Paraná, por descumprimento de decisão judicial. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, entenderam que o requerimento não se insere nas atribuições da Câmara e decidiram pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para avaliar as providências necessárias;

7. **Proc. 08115.002727/95-16** - Relatora: Dr^a Yedda de Lourdes Pereira. Interessado: Juiz-Presidente do TRT da 9^a Região. Assunto: pedido para intervenção no Estado do Paraná, por descumprimento de decisão judicial. Procurador oficiante: Dr. Dilton Carlos Eduardo França (PR/PR). Decisão: por unanimidade, entenderam que o requerimento não se insere nas atribuições da Câmara e decidiram pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para avaliar as providências necessárias;

8. **Proc. 08123.011424/92-15** - Interessado: Cláudio Enéas Gomes da Silva. Assunto: representação contra nomeação de professor estrangeiro após realização de concurso público pela Universidade Federal de São Carlos/SP. Procurador oficiante: Dr. Luiz Alberto David Araújo (PR/SP). Decisão: por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para avaliar as providências necessárias;

9. **Ofício/PRDF/CODID/062/95, de 23 de novembro de 1995**. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: comunica instauração de procedimento administrativo em prol dos direitos constitucionais e infraconstitucionais através do Proc. N^o 08106.000743/95-01. Procurador oficiante: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva (CODID/DF). Decisão: a Câmara tomou conhecimento da instauração do procedimento administrativo.

Brasília -DF, 06 de dezembro de 1995.

YEDDA DE LOURDES PEREIRA

COORDENADORA

FÁVILA RIBEIRO

MEMBRO

REGINA CÉLIA DA S. P. FERNANDES

SECRETÁRIA